

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TAIMAR DA SILVA GUIMARÃES**

**REFLEXÕES ACERCA DA AUSÊNCIA DE  
FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO  
JÚRI À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Salvador  
2018

**TAIMAR DA SILVA GUIMARÃES**

**REFLEXÕES ACERCA DA AUSÊNCIA DE  
FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO  
JÚRI À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito obrigatório para a conclusão do curso e obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Fabiano Cavalcante Pimentel

Salvador  
2018

## TAIMAR DA SILVA GUIMARÃES

# REFLEXÕES ACERCA DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Trabalho de Conclusão de Curso entregue na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito básico para a conclusão do curso de Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

### Banca Examinadora

#### **Fabiano Cavalcante Pimentel** (Orientador) \_\_\_\_\_

Pós-Doutorando em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor e Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor Efetivo de Direito Processual Penal e Prática Penal da Universidade Federal da Bahia e da Universidade do Estado da Bahia. Coordenador do Curso de Direito do Campus I – Salvador da Universidade do Estado da Bahia. Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e do Instituto dos Advogados da Bahia. Membro da Academia de Cultura da Bahia e do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas. Membro efetivo do Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e da Association Internationale de Droit Pénal e da Association Française de Droit Pénal. Conselheiro Seccional da OAB/BA (2013-2018). Advogado Criminalista.

#### **Fábio Periandro de Almeida Hirsch** \_\_\_\_\_

Doutor e Mestre em Direito Público, ambos com ênfase em Direito Constitucional, pela Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA). Professor Titular Pesquisador do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS (MDGPP-UNIFACS). Professor Colaborador do Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da UFBA. Líder dos Grupos de Pesquisa Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Efetividade Constitucional / Constitucionalismo da Bahia (Faculdade de Direito – UFBA) e Observatório da Transparência (Mestrado – UNIFACS). Professor Adjunto de Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia (UFBA), da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), da Faculdade Baiana de Direito, da UNIFACS e da UNIJORGE. Advogado. Tem experiência em Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional, Direitos Fundamentais (Segurança jurídica e Direito Adquirido em particular) e Controle de Constitucionalidade (Jurisdição Constitucional e Controle Difuso em particular).

#### **Fábio Roque da Silva Araújo** \_\_\_\_\_

Possui Doutorado em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (2015). Atualmente é Professor Assistente da Universidade Federal da Bahia e Juiz Federal na Bahia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: Segurança Pública, Sistema Prisional e Direito Penal Garantidor.

Dedico este trabalho aos meus pais, Antônio e Maria da Glória; às minhas irmãs, Patrícia e Keila; à minha afilhada, Letícia; ao meu namorado, Danilo; e à minha sogra, Sandra; por tudo que fizeram por mim nessa fase de tantas dificuldades e desafios. Minha gratidão é eterna.

## AGRADECIMENTOS

- Primeiramente, agradeço a Deus por ter chegado até aqui, tendo em vista todas as dificuldades encontradas ao longo do caminho;
- Ao meu orientador, pela dedicação ao meu trabalho e pelo aprendizado apaixonante do Direito Processual Penal. Vale a ressalva de que a escolha do orientador foi anterior à escolha do tema, diante da grande admiração pelo seu trabalho;
- Aos professores que aceitaram compor a banca para examinar o meu trabalho, os quais tenho infinita admiração e respeito;
- Agradeço também, de maneira muito especial, aos meus pais, minhas irmãs e minha afilhada, pessoas que me deram apoio em todos os sentidos e que são, para mim, a base de todas as minhas conquistas;
- Ao meu namorado, melhor presente desta Faculdade, por ter me ajudado a superar as dificuldades e os desafios sofridos especialmente na fase final do curso;
- À minha sogra, que nunca mediu esforços para me ajudar e por quem tenho muito carinho e consideração;
- Por fim, agradeço infinitamente a todos os professores que fizeram parte de minha formação, pelo rico aprendizado e por toda a dedicação.

## RESUMO

O presente trabalho de monografia tem, como tema, reflexões acerca da ausência de fundamentação das decisões do Tribunal do Júri à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A pesquisa foi desenvolvida a partir da leitura de livros e artigos científicos, assim como da análise do texto constitucional e do Código de Processo Penal. A abordagem inicial trata das decisões em geral, com posterior ênfase na sentença penal, abordando ainda sobre o princípio da correlação. Em seguida, é feita uma análise a respeito do princípio da motivação em diversos aspectos. Por último, cuidou este trabalho de compreender o Tribunal do Júri, especialmente no que tange ao seu histórico e finalidade, assim como à ausência de motivação e à plenitude de defesa. Este trabalho resultou na percepção de que a ausência de fundamentação das decisões no âmbito do procedimento do júri contraria a base ideológica da Constituição Federal Brasileira ao instituir um Estado Democrático de Direito, indo de encontro a diversos de seus princípios. Dessa forma, esta monografia concluiu que o referido procedimento é incompatível com o atual ordenamento jurídico brasileiro, mostrando-se necessário, portanto, uma reformulação do Código de Processo Penal a partir de uma filtragem constitucional.

**Palavras Chave:** Tribunal do Júri; Decisão; Motivação; Garantias.

## ABSTRACT

This monograph has, as theme, reflections about the absence of motivation in the decisions of the Jury Court to the light of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. The research was developed with the reading of books and scientific articles, as well as of review of constitutional text and of Criminal Process Code. The inicial approach it's about the decisions in general, with subseqente emphasis in criminal sentence, approaching yet about the principle of correlation. After, is discussed about the principle of motivation in divers aspects. Lastly, this work cared of to understand the Jury Court, especially in what concerns to the your history and finality, as well as absence of motivation and fullness of defense. This work resulted in the perception of what the absence of motivation of decisions in the scope of the jury procedure goes against the ideological basis of the Brazilian Federal Constitution, when instituting a Democratic State of Law, as well as various of your principles. So, this monograph concluded that the referred procedure is incompatible with the current legal order, being necessary, so, a recast of the Criminal Process Code per a Constitutional filtering.

**Keywords:** Jury Court; Decision; Motivation; Guarantees.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. CAPÍTULO 1 – DAS DECISÕES EM GERAL</b> .....	11
2.1. ATOS DO JUIZ .....	11
2.1.1. DESPACHO .....	13
2.1.2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA .....	15
2.1.3. SENTENÇA .....	17
2.2. SENTENÇA PENAL .....	19
2.2.1. CONCEITO E GENERALIDADES .....	20
2.2.2. CLASSIFICAÇÃO .....	23
2.2.3. ESTRUTURA .....	25
2.2.4. NATUREZA JURÍDICA .....	26
2.2.5. FUNÇÃO .....	27
2.2.6. REQUISITOS .....	28
2.3. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO .....	29
<b>3. CAPÍTULO 2 – MOTIVAÇÃO</b> .....	36
3.1. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL .....	37
3.2. GARANTIA PROCESSUAL .....	40
3.3. SENTENÇA IMOTIVADA: NULA OU INEXISTENTE? .....	44
3.4. PRINCÍPIOS CONEXOS .....	49
3.5. NECESSIDADE DA MOTIVAÇÃO .....	55
<b>4. CAPÍTULO 3 – TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	59
4.1. HISTÓRICO E FINALIDADE .....	60
4.2. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NAS DECISÕES DO JÚRI .....	64
4.2.1. CONSEQUÊNCIAS .....	70
4.4.2. CRÍTICAS .....	74
4.3. REFLEXÕES SOBRE A PLENITUDE DE DEFESA .....	80
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	85
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	88

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como finalidade refletir sobre a ausência de fundamentação das decisões do Tribunal do Júri, vez que, apesar de ser um princípio previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 93, inciso IX, assim como no Código de Processo Penal, art. 381, inciso III, não há qualquer exigência quando se trata do julgamento pelo Conselho de Sentença, conforme art. 482 e seguintes do CPP.

O interesse pelo tema parte de uma inquietação acerca do funcionamento do sistema jurídico como um todo, assim como da finalidade a que se propõe a Constituição Federal ao instituir um Estado Democrático de Direito, buscando compreender se os ideais previstos na Carta Política vêm sendo efetivamente garantidos, especialmente no que tange ao procedimento do Tribunal do Júri.

Para isso, este trabalho será dividido em três capítulos para que o raciocínio não perca a linearidade e se mantenha organizado. Assim sendo, o primeiro capítulo irá tratar das decisões em geral; o segundo, da motivação; e o terceiro, do Tribunal do Júri.

O primeiro capítulo se refere à análise sobre as decisões judiciais, se subdividindo em três tópicos de significativa relevância. Assim, de início serão abordados todos os atos juiz (despacho, decisão interlocutória e sentença), buscando compreender seus conceitos mais gerais.

No segundo momento, haverá um direcionamento para a sentença penal, com fins a refletir sobre seu conceito, classificação, estrutura, natureza jurídica, função e requisitos. Obviamente, a sentença penal integra o tema deste trabalho e, por essa razão, merece uma abordagem maior.

Por fim, o último tópico do capítulo inicial vai tratar do princípio da correlação, com fins a demonstrar a sua relevância para a validade do ato decisório, já que o referido princípio está intimamente relacionado ao sistema acusatório. Assim, para a garantia da justiça e a efetividade do direito, é necessário que a sentença penal considere a imputação feita pela acusação, a defesa apresentada e toda a instrução processual, respeitando-se, por óbvio, o princípio do devido processo legal.



O segundo capítulo irá trazer uma abordagem sobre a motivação das decisões. As reflexões a esse respeito partem de sua previsão legal e constitucional, com fins a demonstrar a relevância do princípio mencionado para o ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, seguirá uma análise acerca da motivação enquanto garantia processual, pois possibilita às partes e à sociedade o controle da atividade jurisdicional, assim como conhecer e contestar as razões de suas decisões, quando estas não estiverem de acordo com as normas do sistema jurídico vigente.

Posteriormente, este trabalho seguirá refletindo sobre a sentença imotivada, principalmente se esta deve ser considerada nula ou inexistente, vez que há grande discussão a esse respeito por parte da doutrina.

Também se mostra necessário relacionar a motivação das decisões a outros princípios conexos, pois o desrespeito a um destes, na maioria das vezes, implica nos demais. Por essa razão, a referida abordagem assume papel importante para este trabalho.

Ao fim do segundo capítulo, se discutirá sobre a necessidade de motivação nas decisões judiciais, buscando demonstrar como o desrespeito desta norma pode trazer consequências gravíssimas para as partes envolvidas num processo, já que isso dá lugar a arbitrariedades.

O último capítulo trata do Tribunal do Júri, que é um procedimento especial do Direito Processual Penal, portanto, cheio de peculiaridades. Assim, para começar a discussão acerca do referido procedimento, inicialmente será feita uma abordagem sobre o seu histórico e finalidade; o tópico seguinte, por sua vez, versará sobre a ausência de motivação das decisões do júri, analisando as suas consequências e as críticas pertinentes. Por fim, no último tópico se buscará refletir sobre a plenitude de defesa nesse contexto.

O primeiro tópico do capítulo se mostra essencial para este trabalho, tendo em vista que para compreender a instituição do júri, é necessário saber quando e porque ela surgiu, assim como a finalidade a que se propõe. É com base nisso que se compreenderá se a referida instituição é cabível no ordenamento jurídico brasileiro atual, assim como se o seu procedimento se mostra coerente com as normas previstas na Constituição Federal.

O segundo tópico, por sua vez, se mostra não apenas relevante, mas essencial para este trabalho, vez que trata da questão principal a que se propõe analisar, que é a ausência de motivação das decisões do Tribunal do Júri. Dessa maneira, é importante também pensar nas suas consequências e, inevitavelmente, ressaltar as críticas cabíveis.

O terceiro e último tópico tem como proposta refletir sobre a plenitude de defesa, garantia assegurada pela Constituição Federal no mesmo inciso referente à instituição do júri (art. 5º, XXXVIII, "a"). Esse princípio será tratado na parte final deste trabalho justamente com a finalidade de questionar qual garantia tem mais peso para o ordenamento jurídico brasileiro, já que esta fica prejudicada neste tipo de procedimento.

Dessa forma, este trabalho busca analisar a ausência de fundamentação ou motivação das decisões do Tribunal do Júri, tendo em vista os princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, é necessário conhecer o que é decisão judicial, motivação ou fundamentação e, a partir daí, compreender o procedimento do Tribunal do Júri. Obviamente, toda essa abordagem será feita considerando o sistema jurídico como um todo, afinal, o Direito é uno e não há como isolar qualquer norma do ordenamento.

Inclusive, a aparente incoerência da ausência de motivação nas decisões do referido procedimento em relação ao ordenamento jurídico brasileiro foi justamente a causa da inquietação que originou este trabalho.

Assim sendo, a pesquisa será desenvolvida, basicamente, a partir da leitura de livros e artigos científicos, assim como da análise da Constituição Federal e do Código de Processo Penal.

Cumprido agora desenvolver o trabalho, analisando cada um dos pontos supracitados, porém considerando o Direito da maneira mais abrangente possível, pois é extremamente relevante a sua compreensão geral, não cabendo análises isoladas.

## 2. CAPÍTULO 1 – DAS DECISÕES EM GERAL

Compreender o que significa uma decisão judicial não é apenas saber que uma determinação deve ser cumprida, vai muito além disso, afinal o Direito existe para buscar garantir uma convivência saudável e pacífica no meio social. Ele não pode, nem deve, ser desvinculado da essência humana.

A própria Constituição Federal deixa bem claro que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana. Estranho seria se assim não fosse, pois o que dá sentido ao Direito é justamente os valores humanos.

Aqui se pretende compreender o papel dos julgadores, que têm o poder de mudar a vida de pessoas, logo, o dever de ser justo. Esta tarefa talvez seja a mais difícil dentre todas as profissões existentes.

Por isso, buscaremos fazer uma análise sobre as decisões no âmbito do Direito Processual Penal, com a finalidade de conceituá-las, assim como compreender as suas classificações.

É ainda extremamente relevante para este primeiro capítulo a análise da sentença penal, incluindo sua conceituação, classificação, requisitos, estrutura, natureza jurídica e sua função, pois faz-se necessário compreendê-la como um todo para, a partir de então, discutir a questão central deste trabalho.

Por fim, ainda será abordado o princípio da correlação, o qual se vincula aos artigos 383 e 384, ambos do Código de Processo Penal. Este princípio assume importância significativa para a discussão principal deste trabalho, vez que garante a estrita relação entre o fato descrito na peça inaugural, seja ela queixa-crime ou denúncia, com a decisão final.

### 2.1. ATOS DO JUIZ

Inicialmente, vale analisar os atos do julgador, distinguindo cada um deles. Há, basicamente, três tipos: os despachos de mero expediente, as decisões interlocutórias e as sentenças. Cada um desses atos se diferencia pela complexidade,

vez que os primeiros não possuem natureza decisória e objetiva tão somente dar impulso ao feito. As decisões interlocutórias, por sua vez, são aquelas que não finalizam a fase do processo, diferentemente das sentenças.

É muito comum haver confusão entre decisões interlocutórias e despachos de mero expediente. Inclusive é notável que até mesmo juízes proferem uma decisão e a intitulam como despacho e vice e versa. Isso ocorre, ao que parece, porque em ambos os casos, não se põe fim à fase processual, mas apenas impulsionam o processo.

Mais adiante, cada um desses atos será tratado em tópico específico para uma abordagem mais detalhada. Contudo, faz-se necessário ter uma compreensão geral sobre o assunto, razão pela qual torna-se interessante conhecer o arranjo feito por Tourinho Filho, conforme abaixo explicitado.

Este autor, com fundamento nos artigos 800, 581 e 593, I e II, do Código de Processo Penal, sistematiza os *atos jurisdicionais* de maneira que estes se dividem em dois tipos: *despachos* de expediente e *decisões*. Estas se subdividem em *interlocutórias simples*, *interlocutórias mistas* e *definitivas*. As *interlocutórias mistas* ainda se subdividem em *terminativas* e *não terminativas*. Também as *definitivas* se subdividem em *condenatórias*, *absolutórias* e *definitivas* em sentido lato. Por fim, as *decisões definitivas absolutórias* se subdividem em *próprias* e *impróprias* (TOURINHO FILHO, 2013, p. 337).

De acordo ainda com o ensinamento de Tourinho Filho, pode-se dizer que os despachos estão relacionados à movimentação, ao andamento, à marcha processual. Para dar andamento ao processo, necessita o juiz tomar deliberações e proferir determinações visando, tão somente, à movimentação do feito (2013, p. 336).

Trata-se, como se vê, de meros atos de movimentação processual, na busca pela efetividade da justiça a um tempo razoável. Como se sabe, é dever do magistrado garantir o direito pretendido no menor espaço de tempo possível, sem prejuízo das formas e das garantias processuais, assim como as partes envolvidas também têm o dever de colaborar para essa finalidade.

Dessa maneira, os despachos de mero expediente, como o próprio nome sugere, servem justamente para dar continuidade ao processo e não têm natureza decisória. Neste ponto, os outros atos se diferenciam, pois tanto as decisões

interlocutórias, quanto as sentenças são capazes de trazer significativos prejuízos a uma das partes envolvidas no processo, possuindo, portanto, uma complexidade bem maior.

No que tange às decisões interlocutórias, estas se dividem em simples e mistas. As primeiras tratam de questões emergentes relativas à sua regularidade ou marcha que exigem um exame maior e servem para solucionar questões controvertidas e que digam respeito ao *modus procedendi*, sem, contudo, trancar a relação processual. As últimas, de modo diverso, são aquelas que encerram a relação processual sem julgamento de mérito ou, então, põem termo a uma etapa do procedimento (TOURINHO FILHO, 2013, p. 338).

A sentença, por fim, é o ato de maior relevância entre todos. Consiste na entrega do resultado obtido da análise do processo. Pode-se dizer também que é o ato jurisdicional por meio do qual se resolve a lide (TOURINHO FILHO, 2013, p. 342).

A classificação dos atos dos juízes no âmbito do Direito Processual Penal se mostra mais complexa do que do Direito Processual Civil, conforme explica Eugênio Pacelli de Oliveira:

Enquanto o nosso processo civil não oferece maiores dificuldades na identificação dos atos judiciais, sendo facilmente alcançável a distinção entre *despachos* (atos de impulso oficial), *decisões interlocutórias* (decisões acerca de questões processuais) e *sentenças* (que põe termo ao processo, com ou sem julgamento de mérito), o atual processo penal brasileiro apresenta inúmeras particularidades que impedem (ou, pelo menos, dificultam) uma sistematização dos atos judiciais (OLIVEIRA, 2008, p. 481).

Como se pode observar, existe uma maior dificuldade para classificar os atos judiciais no âmbito do Direito Processual Penal em decorrência da complexidade que os caracteriza, porém, este trabalho não possui o objetivo de analisar a fundo os referidos atos, mas apenas conhecer cada um deles. Dessa maneira, necessário se mostra uma abordagem acerca dos referidos pronunciamentos judiciais, conforme se verá nos tópicos seguintes.

### 2.1.1. DESPACHO

Despacho de mero expediente é, dentre todos, o ato mais simples do juiz, o qual visa dar andamento ao feito, em cumprimento ao princípio do impulso oficial. De acordo com Ada Pellegrini, “é o princípio pelo qual compete ao juiz, uma vez instaurada a relação processual, mover o procedimento de fase em fase, até exaurir a função jurisdicional” (GRINOVER, 2009, p. 90).

Conforme mencionado em momento anterior, ao juiz cabe a entrega da jurisdição em prazo razoável. Portanto, a ele também cabe garantir o prosseguimento do feito, contando também com a colaboração das partes envolvidas e de seus respectivos procuradores.

Aury Lopes Júnior, por sua vez, conceitua como despachos de mero expediente “os atos meramente ordenatórios, sem cunho decisório e que não causam prejuízo para a acusação e a defesa, sendo, portanto, irrecorríveis” (LOPES JÚNIOR, 2016, 892).

Nota-se que a diferença maior entre os despachos de mero expediente e as decisões é justamente a ausência de cunho decisório dos primeiros, o que os torna incapazes de causar prejuízo para qualquer das partes litigantes.

Eugênio Pacelli de Oliveira também define os despachos como “atos em que o juiz simplesmente determina o seguimento do feito, dando cumprimento ao curso das fases procedimentais, sem se deter no exame de qualquer questão controvertida”. São, pois, denominados atos de impulso oficial (OLIVEIRA, 2008, p. 481).

Ainda mais completo é o ensinamento de Renato Brasileiro Lima. Para ele, “os despachos de mero expediente são aqueles destinados ao impulso do processo, desprovidos de qualquer carga decisória, cujo objetivo é impulsionar o curso do procedimento em direção ao ato culminante, que é a sentença”. Ainda complementa sua explicação, citando, como exemplo desse tipo de ato: as determinações de intimação das testemunhas para a audiência de instrução e julgamento, ciência às partes acerca da juntada de laudo pericial, etc. (LIMA, 2016, p. 2019).

Assim, são pronunciamentos de rotina na Justiça, que não têm caráter decisório e servem apenas para movimentar ou impulsionar o processo, buscando garantir, a um tempo razoável, o direito pleiteado na ação.

Sabe-se da dificuldade que é garantir a efetividade da justiça, inclusive no que diz respeito ao cumprimento, pelos julgadores, do princípio da duração razoável do processo, tendo em vista a excessiva demanda no Poder Judiciário brasileiro, assim como o déficit de pessoal. Mas, mesmo diante das dificuldades práticas enfrentadas no dia a dia, é dever do magistrado impulsionar os processos, evitando que os mesmos fiquem estagnados.

Dessa forma, pode-se concluir que a finalidade dos despachos é impulsionar o feito para que a prestação jurisdicional seja garantida dentro de um tempo razoável. Neste ponto, independentemente do ramo do direito, o despacho terá sempre o mesmo propósito, pois o princípio do impulso oficial é inerente ao Direito, de maneira geral.

Os despachos de mero expediente não trazem muita complexidade, como se pôde observar. Entretanto, não se pode dizer o mesmo das decisões interlocutórias, as quais, inclusive, são subdivididas em simples e mistas, conforme se verá a seguir.

### 2.1.2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

De acordo com Aury Lopes Júnior (2016, p. 892), existem dois tipos de decisões interlocutórias: as simples e as mistas. As primeiras possuem um mínimo de caráter decisório e gera gravame para uma das partes, não cabendo recurso desse tipo de decisão, salvo por expressa disposição legal.

Ele ressalta que, nesses casos, não é negada a possibilidade de utilização de ações impugnativas, tais como *habeas corpus* e *mandado de segurança*. Cita, como exemplos desse tipo de decisão judicial, a que recebe a denúncia ou queixa e a que indefere pedido de habilitação como assistente de acusação (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 892).

Esse autor parece colocar as decisões interlocutórias simples num patamar um pouco superior aos despachos no que tange ao grau de complexidade, vez que estes são os atos mais simples do julgador, apesar de serem extremamente relevantes para o impulso processual.

Tourinho Filho afirma que as decisões interlocutórias simples apresentam um *plus* em relação aos despachos de expediente (TOURINHO FILHO, 2013, p. 337). Ele mostra, assim como Aury Lopes Júnior, que a diferença entre esses dois atos está na questão relacionada à simplicidade, pois as decisões interlocutórias simples são indicadas para resolver questões que exigem um exame maior, em comparação aos despachos.

Para Renato Brasileiro, decisão interlocutória simples é a que resolve questões processuais controvertidas no curso do processo, sem acarretar sua extinção. Já as decisões interlocutórias mistas são aquelas que extinguem o processo sem julgamento de mérito, que determinam o fim de uma etapa do procedimento, resolvem procedimentos incidentais de maneira definitiva (LIMA, 2016, p. 2019-2020).

Assim, as decisões interlocutórias mistas são aquelas que finalizam um procedimento ou a uma de suas fases, com ou sem julgamento de mérito. Diferenciam-se das interlocutórias simples por acarretarem extinção do processo ou de uma fase do procedimento criminal (LIMA, 2016, p. 2020).

Para Aury Lopes Júnior, as decisões interlocutórias mistas são aquelas consideradas com força de definitivas, que possuem cunho decisório e geram gravame ou prejuízo para a parte atingida. Para ele, esse tipo de decisão encerra o processo sem julgamento de mérito e finaliza uma etapa do procedimento, podendo ser terminativas ou não (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 892).

Ademais, alega ainda o referido autor que as decisões interlocutórias mistas, em regra, não fazem coisa julgada material, sendo atacáveis através do recurso em sentido estrito ou, em caso de exceções previstas em lei, recurso de apelação. Como exemplo, cita as decisões de rejeição da denúncia ou queixa, pronúncia, impronúncia, desclassificação, a decisão que acolhe exceção de coisa julgada ou litispendência, etc. (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 892).

Complementando o raciocínio de Aury Lopes Júnior, Renato Brasileiro ainda explica que cabe o recurso em sentido estrito desde que a decisão conste no rol do art. 581 do Código de Processo Penal. Caso contrário, a impugnação adequada será a apelação, com fundamento no art. 593, II, do CPP (LIMA, 2016, p. 2020).

Percebe-se que há uma classificação entre as decisões interlocutórias, de modo que as simples, como o próprio nome sugere, são consideradas como decisões



apenas pela necessidade de um maior exame das questões emergentes relativas à regularidade processual. As mistas, por sua vez, podem encerrar o processo ou finalizar uma etapa do procedimento. Logo, há uma complexidade maior e efeitos mais relevantes para as partes.

As decisões interlocutórias mistas são subdivididas ainda em terminativas (ou decisões com força de definitivas) e não terminativas. As primeiras são aquelas que extinguem o processo, sem julgamento de mérito, sem possibilidade de reexame no mesmo grau. As últimas, por sua vez, finalizam uma etapa do procedimento, tangenciando o mérito, porém sem causar a extinção do processo, a exemplo da pronúncia (LIMA, 2016, p. 2020).

Considerando a abordagem feita acerca dos conceitos de despachos de mero expediente e decisões interlocutórias, simples e mistas, passemos a uma análise da sentença, porém de forma sintetizada, com fins a ter uma noção prévia. Isso porque, diante de sua relevância para este trabalho, haverá um tópico específico apenas para tratar deste tipo de decisão.

### 2.1.3. SENTENÇA

A sentença é o momento mais esperado do processo, é o resultado dado pelo julgador do que fora pleiteado. Por isso, pode-se dizer que se trata da decisão mais complexa do processo, a que encerra a fase do processo e faz coisa julgada.

De acordo com Renato Brasileiro, o Código de Processo Penal conceitua a sentença como a decisão que julga o mérito principal, ou seja, a decisão judicial que condena ou absolve o acusado. *A contrario sensu*, as decisões que extinguem o processo sem julgamento de mérito, segundo o CPP, são tratadas como decisões interlocutórias mistas (LIMA, 2016, p. 2021).

Fernando da Costa Tourinho Filho também chama as sentenças de decisões definitivas. Para ele, “são as que resolvem o mérito da causa, são as que solucionam a lide, condenando ou absolvendo” (TOURINHO FILHO, 2013, p. 339). Neste sentido, também afirma Eugênio Pacelli de Oliveira que:

Enquanto as decisões interlocutórias mistas põem termo ao processo *sem o julgamento do mérito* e as com força de *definitiva* resolvem o mérito de processos e questões incidentes, sem conexão direta com a pretensão penal, as sentenças extinguem o processo *com julgamento de mérito da pretensão punitiva*, ainda que não tenha apreciado alguns de seus aspectos. Por exemplo: é possível que a sentença até deixe de apreciar a materialidade e a autoria da ação, por entender, após o encerramento da instrução, que o fato, praticado ou não, não apresenta *tipicidade penal*. A absolvição ocorreria, então, com fundamento no art. 386, III, do CPP (não constituir o ato infração penal). Ocorre, porém, que, ainda assim, o caso penal levado a juízo estaria resolvido em definitivo, independentemente do acerto ou equívoco na condução da atividade estatal persecutória, no que diz respeito à realidade dos fatos efetivamente ocorridos. Como veremos, a coisa julgada penal é diferente da cível, no que se refere aos seus limites objetivos (OLIVEIRA, 2011, p. 626-627).

O autor não deixa dúvidas de que a sentença penal possui particularidades que a tornam bem diferente das decisões provenientes dos demais ramos do direito, pois o direito material ao qual se relaciona é considerado a *ultima ratio*. Por isso, o poder estatal deve ter mais limitações, tendo em vista que uma decisão penal interfere significativamente na vida das pessoas envolvidas no processo.

É preciso observar, em cada fase do processo, todos os direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico, para que estes não sejam lesionados, como infelizmente acontece rotineiramente. O sistema penal brasileiro deixa muito a desejar, exigindo ainda mais cautela por parte dos julgadores.

Uma decisão injusta é absurdamente grave, se considerar suas consequências. O país quase não investe em meios que possam amenizar a criminalidade. O que se vê é exatamente o oposto e não é condenação pura e simples que vai resolver o referido problema, vez que não se percebe qualquer efetividade em sua finalidade de ressocialização.

É fácil perceber a dificuldade para se colocar a sociedade em ordem, no sentido de garantir a todos uma boa convivência social, harmônica e justa, ou, como a própria Constituição Federal prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, inciso I).

É difícil imaginar essa construção num país onde a desigualdade aumenta a cada dia, os direitos dos cidadãos parecem apenas retroagir, a política está infestada de pessoas corruptas e interessadas apenas em vantagens pessoais. É notório que muitos dos representantes políticos atuam apenas em benefício próprio, pouco se importando com a sociedade.

O Poder Judiciário ainda é ou parece ser o único em que a população deposita confiança e esperança em ver a Justiça ser feita. E ela precisa, de fato, cumprir o seu papel.

Obviamente, os problemas mencionados atuam juntos e acabam sendo a principal razão dos casos levados ao Judiciário, no que tange à esfera penal, pois a desigualdade, as injustiças, as explorações, a fome, a falta de oportunidades no mercado de trabalho para determinadas classes da sociedade são fatores que levam muitos ao mundo do crime. São essas pessoas que comumente são julgadas e condenadas.

O sistema penal parece ser mais rígido para essas pessoas, pois a impunidade de crimes de colarinho branco é notoriamente mais acentuada. É preciso mais seriedade e cautela por parte dos governantes. É necessário, ainda, pensar em políticas públicas que realmente possam mudar a realidade brasileira, como investir em educação, criar oportunidades, buscar meios de desenvolvimento social e econômico, amenizar as desigualdades, etc.

Essa breve contextualização foi feita apenas no sentido de mostrar o quanto uma decisão judicial é complexa, pois define a vida de pessoas, podendo inseri-las num sistema que está longe de ser o ideal para o fim a que propõe. É um sistema antiquado e falido, que, ao invés de transformar a pessoa para melhor, faz exatamente o oposto.

Por essa razão, a sentença penal é o ato mais importante do processo e exige muito cuidado e atenção. Requer também diversos requisitos para que seja válida e eficaz. A complexidade desse ato exige uma abordagem mais ampla.

Dessa maneira, abordaremos a seguir sobre as sentenças penais, buscando compreender seu conceito mais aprofundado, sua classificação, requisitos, estrutura, natureza jurídica e função.

## 2.2. SENTENÇA PENAL

Falar sobre sentença penal não é tão simples. Isso porque, conforme já dito anteriormente, o direito material a que está relacionada trata de bens jurídicos

extremamente relevantes. Por isso, é o ramo do direito que mais deve ter cautela na resolução de conflitos.

Através da sentença, o juiz deve julgar os fatos de modo a decidir pela condenação ou absolvição do acusado. Isso envolve interesses contrastantes, pois à medida que condena, demonstra justiça para a parte ofendida, mas limita direitos. Por isso, é preciso que as condenações sejam extremamente cuidadosas e cumprir o que é previsto pela Constituição Federal e pela legislação.

A Constituição Federal foi citada porque, infelizmente, muita gente ainda é condenada apenas com base na legislação, sendo esquecidos os direitos e garantias previstos naquela, especialmente no que tange aos seus princípios basilares.

Vale lembrar que o Código Penal e o Código de Processo Penal são anteriores à atual Constituição Federal e isso exige bastante cuidado, já que pode haver contradições diversas entre os dispositivos dos referidos códigos e o texto constitucional. Dessa forma, necessário se mostra um olhar abrangente para compreender o que está ou não de acordo com a norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando, pois, que o Direito é uno, é importante ter a consciência de que para proferir uma sentença penal, deve o magistrado se atentar para todos os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro, buscando dar efetividade à justiça, sem descumprir as normas que dão base ao sistema.

### 2.2.1. CONCEITO E GENERALIDADES

A sentença penal é a decisão do juiz pela absolvição ou condenação do acusado, após a análise minuciosa do caso concreto, com as versões e provas de cada parte envolvida, considerando, obviamente, a norma em abstrato para a aplicação do Direito. Inegavelmente, é o momento mais esperado do processo, em que o juiz consuma a função jurisdicional do Estado, a partir de sua interpretação a respeito dos fatos, sem deixar, contudo, de observar as normas.

Ricardo Schmitt a conceitua como “o momento culminante do processo, pois nela se realiza a entrega da prestação jurisdicional. É o ato em que o juiz,

aplicando a obrigatoriedade jurisdicional, acaba com a controvérsia existente entre as partes em conflito” (SCHMITT, 2016, p. 23).

Este autor demonstra a importância da decisão definitiva para o processo penal, considerando a expectativa que se cria em torno dela. Afinal, não se discute num processo penal um bem jurídico qualquer. Na verdade, o que se discute são os principais bens jurídicos, como vida, liberdade, honra, propriedade, etc.

Também não é apenas uma das partes que fica apreensiva, como por vezes ocorre em outras áreas do direito. Por exemplo: uma causa consumerista não há como ser comparada a um fato penalmente relevante e à angústia que acompanha o andamento do feito.

Num processo penal, se discute, de um lado, o dano gerado à vítima e, de outro, a penalidade de quem praticou a conduta reprovável. É por isso que a sentença penal assume uma relevância maior entre as demais. É a definição de restrições de direito e até de liberdade.

Aury Lopes Júnior também define a sentença como o ato jurisdicional que põe fim ao processo, mediante pronunciamento a respeito dos fatos que integram seu objeto e sobre a participação do imputado nestes, com imposição de pena ou absolvição, o que caracteriza a manifestação do poder jurisdicional atribuída ao Estado (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 893).

Ele complementa a discussão, demonstrando que o juiz deve, considerando todos os fatos, fazer o julgamento conforme a vontade do Estado, ou seja, não pode desviar das normas previstas no ordenamento jurídico. Obviamente que as normas não devem engessá-lo, mas deve ser a base para a sua interpretação, não apenas aquelas tidas como regras, mas também as principiológicas.

Nesse contexto, também assume relevância significativa a conceituação dada por Jorge Vicente Silva, que afirma:

A sentença criminal é a decisão do juiz que, segundo a prova dos autos, põe termo à acusação, aplicando o direito à espécie, seja para reconhecer a falta de condições da ação (extinção de punibilidade, litispendência, coisa julgada, etc.), condenar ou absolver o acusado e, quando for condenatória, aplicar as sanções o suficiente e o necessário “para reprovação e prevenção do crime” (CP), proclamando com isso o direito e aplicando a lei no caso individualizado (SILVA, 2010, p. 38).

De acordo com este autor, a sentença penal tem um caráter educativo, com fins a reprovar más condutas e a preveni-las. Vê-se, pois, que não basta decidir um conflito. É preciso também evitar que eles continuem existindo, buscando garantir a efetividade das normas.

Sabe-se que a criminalidade não é um problema simples de resolver e não basta a punição. A solução deste problema está relacionada às políticas públicas que incentivem a educação, em todos os seus aspectos. Isso porque não basta investir apenas em conhecimentos. É indispensável, na verdade, o ensinamento de valores, de cidadania, de deveres e obrigações perante a sociedade.

Talvez as exigências do mercado atual interfiram na educação, de forma a criar na mente das pessoas a sede de enriquecimento a qualquer custo. Isso, somado à falta de oportunidades e às desigualdades existentes no meio social, contribuem muito para o aumento da criminalidade no Brasil.

E mais, sabe-se que essa realidade não está associada apenas às camadas mais baixas da sociedade, que talvez se justifique pelas condições sociais degradantes, pela fome, pela exclusão, pela convivência, desde a infância, com as práticas criminosas, a exemplo das crianças que nascem e se criam nas favelas.

Essa realidade também atinge as camadas mais altas da sociedade, como nos casos dos chamados “crimes de colarinho branco”. O fato é que o Brasil precisa, com urgência, de uma reeducação da população. Não se fala aqui de educação relacionada à escolaridade apenas, mas um ensinamento de valores, o que parece estar cada dia mais raro.

Por esse ângulo, é difícil esperar das sentenças penais uma solução para a questão da criminalidade, apesar de ter, teoricamente, o objetivo de ressocialização. Não se vê, na prática, esse objetivo ser alcançado. Ao contrário disso, os efeitos geralmente tendem a transformar o indivíduo numa pessoa mais traumatizada e desequilibrada em meio à sociedade.

As condenações quase sempre levam os indivíduos a condições desumanas nas prisões, causando revolta e até mesmo fazendo com que as pessoas se envolvam cada vez mais no mundo do crime. Por isso, uma decisão condenatória requer o máximo de cuidado, principalmente no caso do Brasil, onde o sistema penal não atinge sua finalidade e por isso precisa urgentemente de uma reformulação.

Enfim, a sentença penal nada mais é do que a decisão de um caso concreto, a aplicação do direito sobre um fato. E, para isso, é necessário observar todos os direitos e garantias previstas no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que se trata de uma decisão que definirá o futuro de alguém. É, ainda, norma individualizada, que servirá de base para decisões futuras.

### 2.2.2. CLASSIFICAÇÃO

Existem diversas classificações de sentenças penais, merecendo uma abordagem sintetizada de cada uma delas. Inicialmente, vale esclarecer as diferenças entre as condenatórias, declaratórias e constitutivas (positivas e negativas), mandamentais e executivas.

As sentenças penais condenatórias são aquelas em que o julgador decide pela procedência da pretensão punitiva, seja de maneira parcial, seja total. Isso significa dizer que ao condenado recairão as sanções previstas para o crime cometido, cabendo ainda todos os efeitos penais decorrentes da condenação, como reincidência, impedimento ou revogação de sursis, impedir, ampliar ou revogar o livramento condicional, impedimento de concessão de penas restritivas de direitos, etc.

As sentenças declaratórias, de acordo com Renato Brasileiro, são aquelas que se limitam a declarar uma situação jurídica preexistente. É o caso, por exemplo, da extinção da punibilidade em decorrência da morte do acusado (LIMA, 2016, p. 2024).

As sentenças constitutivas, de acordo com o mesmo autor, podem ser positivas e negativas. As primeiras ocorrem quando se cria uma nova situação jurídica, enquanto as últimas fazem desconstituir um ato jurídico anterior.

A mandamental consiste numa ordem judicial a ser executada em prol da liberdade de locomoção do agente. É o caso, por exemplo, do alvará de soltura ou um salvo-conduto, conforme explica Renato Brasileiro (LIMA, 2016, p. 2024).

Por fim, as sentenças executivas ocorrem, por exemplo, quando houver indícios veementes de que bens foram adquiridos com os proventos de infração penal (LIMA, 2016, p. 2024).

Além da classificação supramencionada, ainda vale mencionar a classificação quanto ao órgão prolator da decisão definitiva. Assim sendo, quando o julgamento parte de um juízo singular ou monocrático, diz-se que se trata de uma sentença subjetivamente simples.

Quando há decisões de órgãos colegiados homogêneos, como é o caso das câmaras, turmas ou seções dos Tribunais, são chamadas de plúrimas. Por fim, existindo julgamento por mais de um órgão, como é o caso do Tribunal do Júri, as decisões são chamadas de subjetivamente complexas. Isso porque nos julgamentos de competência deste tipo de Tribunal, o Conselho de Sentença decide sobre o crime e a autoria, enquanto o juiz presidente fixa a pena.

Algumas decisões ainda são classificadas como suicidas, vazias e autofágicas. As primeiras existem quando há contradição entre a fundamentação e o dispositivo ou conclusão da decisão. As segundas ocorrem quando há ausência de fundamentação, podendo ser anuladas em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por fim, as autofágicas são aquelas em que há o reconhecimento da imputação, mas o juiz extingue a punibilidade, como ocorre nos casos em que há perdão judicial (LIMA, 2016, p. 2023).

Além dessa classificação dada por Renato Brasileiro Lima, vale ainda mencionar a sentença absolutória, entendida por Tourinho Filho como aquela em que há infundada acusação, sendo improcedente a pretensão punitiva, seja por inexistência do fato ou de ilicitude penal, ausência de provas, de culpabilidade ou de elementos comprobatórios da responsabilidade do réu (TOURINHO FILHO, 2013, p. 368).

Significa, em outras palavras, que se trata daquelas sentenças em que há um julgamento favorável ao acusado. Porém, elas se subdividem em próprias e impróprias. As primeiras ocorrem quando não há qualquer tipo de condenação, ou seja, quando a pretensão punitiva não é acolhida, inexistindo provas suficientes da autoria e/ou da materialidade delitiva.



As sentenças absolutórias impróprias, por sua vez, ocorrem quando há o reconhecimento da existência de fato tipificado como crime, porém há uma excludente de culpabilidade. Neste caso, há a aplicação de uma sanção penal por meio de medida de segurança, que visa a cura do autor do fato e não uma penalidade para fins de castigo ou reeducação. Têm-se, como exemplo, os casos de fatos delituosos praticados por pessoas com deficiência mental.

Tourinho Filho, todavia, alerta que essa classificação difere para alguns doutrinadores, que entendem as sentenças absolutórias impróprias como sentenças condenatórias, considerando a imposição da medida de segurança como uma espécie de pena. O Código de Processo Penal Brasileiro, no entanto, classifica como absolutória (TOURINHO FILHO, 2013, p. 368).

Por fim, vale lembrar que existem as decisões executáveis, as não executáveis e as condicionais. As primeiras são aquelas que podem ser executadas imediatamente, como a absolutória, pois acarreta a imediata soltura do acusado. As decisões não executáveis, por sua vez, são aquelas que não admitem a execução imediata. Este é o caso, por exemplo, da sentença condenatória não transitada em julgado. Por fim, as condicionais são aquelas que carecem de acontecimento futuro e incerto, como ocorre quando há suspensão condicional do processo (LIMA, 2016, p. 2023).

A classificação das sentenças é relevante para este trabalho porque ajuda a entender melhor os efeitos de cada um dos tipos de sentenças existentes e, com isso, ter uma visão mais geral a respeito desse ato. Assim, tendo abordado sobre a classificação das sentenças, importa agora compreender a sua estrutura, conforme se verá a seguir.

### 2.2.3. ESTRUTURA

Este tópico visa compreender a estrutura da sentença penal e, para isso, é necessário ter em mente três ideias fundamentais: o fato litigioso, o direito aplicável e o pedido do autor, pois essas compõem, basicamente, a estrutura de uma sentença, conforme explica Fernando Tourinho Filho (2013, p. 343).

Obviamente, todo processo surge de um litígio. Este é levado ao conhecimento do magistrado através da ação penal que, proposta, deverá proporcionar ao réu a sua defesa. Assim, estando presentes os pressupostos processuais (competência objetiva e subjetiva, ausência de litispendência, inexistência de coisa julgada e legitimidade das partes), passa-se à instrução ou produção de provas (TOURINHO FILHO, 2013, p. 343).

Concluída a fase de instrução, cabe às partes analisar o acervo probatório e demonstrar a procedência de seus pedidos, no caso do autor, ou contrariar a pretensão, no caso do réu. São as chamadas alegações finais, momento imediatamente anterior à decisão do julgador. Esse é o momento em que as partes buscam demonstrar, com base em todas as provas produzidas no processo, que tem a razão.

Com isso, o juiz, baseando-se nas provas produzidas, buscará reconstituir os fatos para poder aplicar as normas cabíveis, o que significa dizer que a conclusão do juiz diz respeito à subsunção do fato à norma legal, considerando, obviamente, o caso concreto e os princípios que regem o ordenamento jurídico.

Pode-se concluir, dessa forma, que a estrutura da sentença penal consiste no conhecimento, pelo julgador, de determinado fato litigioso, tanto abordado pelo titular da ação penal, quanto pelo réu; na análise das provas produzidas; e, principalmente, no julgamento do caso, aplicando-se a norma prevista na legislação. Significa dizer, portanto, que a sentença deve garantir a tutela jurisdicional, observando o princípio do devido processo legal.

#### 2.2.4. NATUREZA JURÍDICA

A sentença penal é entendida como um ato de inteligência ao mesmo tempo em que um ato de vontade emitida pelo Juiz, após a conclusão lógica da análise processual, em todos os seus aspectos. Ou seja, é o resultado do trabalho mental do julgador ao reconstruir os fatos, analisar as provas produzidas e ter a certeza de que o caso sob julgamento se enquadra na hipótese prevista em lei (TOURINHO FILHO, 2013, p. 344-345).

Sabe-se que uma decisão judicial nem sempre parece justa e, por essa razão, muitos juízes são criticados. Ocorre que a função do julgador é decidir sobre determinados casos que lhe são apresentados. É inegável que o conhecimento deste se limita ao que lhe é apresentado, quer dizer, ao que está no processo. Obviamente, que as alegações feitas só podem ser consideradas quando efetivamente comprovadas nos autos.

Por isso, muitos casos deixam de ter o resultado esperado pela vítima. É comum, inclusive, haver a prática de delito por um agente e este sair isento de condenação pelo simples fato de não haver provas robustas o suficiente para o referido resultado. Contudo, antes um culpado absolvido, do que um inocente penalizado.

Essa é a lógica do direito penal. Deve-se condenar apenas quando há provas irrefutáveis da materialidade e autoria delitivas. É, pois, com base em todos esses aspectos, que o juiz decide. Por isso, diz-se que a natureza jurídica da sentença consiste no ato de vontade do julgador somado à conclusão mental obtida a partir das informações e documentos constantes dos autos, que resulta numa ordem prevista em lei, ou seja, a subsunção.

#### 2.2.5. FUNÇÃO

A função da sentença é, de acordo com Fernando Tourinho Filho, declarar o direito (2013, p. 348). Significa dizer que o juiz, ao decidir um caso, ele não está criando o direito. Existem limitações para a sua atuação, pois ele deve se restringir às leis, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, pois o julgador não se exime de sentenciar alegando lacuna ou obscuridade da lei.

É sabido que as leis não preveem todos os acontecimentos, pois elas são criadas a partir da necessidade no meio social, afinal, o direito não é estático. Ele vai seguindo as mudanças sociais, assim como as novas demandas.

Obviamente, em algum momento, um julgador irá encontrar uma situação inédita para analisar. A ele não é permitido deixar de julgar por isso, conforme mencionado. Ele deverá buscar, por outros meios permitidos pelo sistema jurídico,

uma resolução para o problema. Por isso, não se pode afirmar que ele criará o direito. Ele apenas o declarará. O magistrado atua com a vontade do Estado e seguindo suas leis.

A sentença não se caracteriza apenas como uma simples decisão. Ela é a entrega da tutela jurisdicional buscada através da ação judicial. É, como afirmado no início deste capítulo, o ato mais esperado pelas partes. No caso das sentenças penais, a angústia é recíproca em relação às partes, pois enquanto uma delas busca a efetividade da justiça e a punição do autor por algum fato delituoso, a outra parte espera para saber de seu futuro, se sofrerá uma pena privativa de liberdade, privativa de direitos ou será absolvido.

Por isso, pode-se dizer que a sentença assume também a função de garantir a justiça, não no seu sentido literal, mas em seu sentido jurídico, em cumprimento àquilo que estabelece o ordenamento jurídico brasileiro.

#### 2.2.6. REQUISITOS

Para que a sentença seja válida e possa produzir efeitos no mundo jurídico, ela deve conter alguns requisitos: o relatório; a motivação ou fundamentação; o dispositivo; e a parte autenticativa, conforme entendimento de Ricardo Schmitt (2016, p. 25) e Fernando Tourinho Filho (2013, p. 348).

Nesse sentido, vale transcrever o art. 381, do Código de Processo Penal, que reforça o entendimento mencionado:

Art. 381. A sentença conterá:

- I – os nomes das partes, ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
- II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV – a indicação dos artigos de lei aplicadas;
- V – o dispositivo;
- VII – a data e a assinatura do juiz.

O artigo mencionado deixa clara a necessidade de se observar esses requisitos para que a sentença penal não seja considerada nula. A parte inicial se refere ao relatório, primeiro dos requisitos da sentença. Nele deverá conter a indicação do nome das partes e retratar, de forma sucinta, as imputações e teses levantadas (SCHMITT, 2016, p. 25). Trata-se, nas palavras de Tourinho Filho, de formalidade essencial da sentença (2013, p. 349).

O segundo requisito é a motivação, considerado por Aury Lopes Júnior como o ponto nevrálgico da sentença, momento em que o julgador irá analisar e enfrentar a totalidade das teses acusatórias e defensivas, de maneira a demonstrar os motivos que o levam a determinada decisão (2016, p. 894). Ricardo Schmitt ainda ressalta a necessidade de o juiz mencionar os dispositivos legais aplicáveis ao caso (2016, p. 25).

A motivação assume relevância especial para este trabalho e, por essa razão, será discutida com maior abrangência no capítulo seguinte, vez que integra o tema em discussão.

O terceiro requisito é o dispositivo, que consiste no “comando da sentença, que espelha o resultado do julgamento, devendo estar em absoluta coerência com a parte da motivação do julgado, pois se traduz no extrato do que restou decidido pelo julgador” (SCHMITT, 2016, p. 26).

Aury Lopes Júnior, por sua vez, explica que é nesse momento que se afirmará a absolvição ou a condenação, assim como, neste caso, será feita a dosimetria da pena (2016, p. 894). É ainda, nas palavras de Tourinho Filho, onde “o juiz procede à subsunção da espécie *sub judice* à lei, julgando procedente ou improcedente a pretensão” (2013, p. 352).

Por fim, o quarto requisito é a parte autenticativa, constituída de designação de lugar, dia, mês e ano da sua prolação, assim como a assinatura do juiz (TOURINHO FILHO, 2013, p. 352).

### 2.3. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO

O princípio da correlação, também conhecido como congruência, está relacionado ao sistema acusatório constitucional e consiste em garantir o devido processo legal, especialmente no que tange à relação entre acusação, a defesa, a instrução e a sentença (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 898-901).

Este princípio também está vinculado ao princípio da inércia da jurisdição, que exige a imparcialidade do julgador ao longo do curso do processo. Também busca garantir o contraditório e a ampla defesa, na medida em que não permite decisões com conteúdo diverso do que fora apresentado em juízo (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 897-898).

Apenas para fins didáticos, vale lembrar que o processo penal se inicia com o ajuizamento da ação penal, seja por iniciativa do Ministério Público (denúncia), seja do particular (queixa-crime). Recebida a peça inaugural, o juiz deve oportunizar a defesa do acusado e, em seguida, dar prosseguimento para a produção de provas ou instrução, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Ao final, proferirá a sentença penal relacionada aquilo que fora debatido no curso do processo.

Assim, pode-se dizer que a correlação se vincula ao objeto do processo penal, que é a pretensão acusatória. Por isso, a sentença não pode considerar algo diverso ou que não faça parte da imputação. Contudo, há exceções, como é o caso da *emendatio libelli* e *mutatio libelli*, previstos nos arts. 383 e 384, do Código de Processo Penal (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 897-898).

Todavia, primeiramente será abordado de maneira mais aprofundada sobre os princípios a que se relaciona a correlação e, posteriormente, serão tratados os institutos mencionados, enquanto exceção à regra da imutabilidade do objeto do processo penal.

A pretensão acusatória é o objeto do processo penal e todos os atos posteriores devem estar ligados a ela. Ao juiz cabe ser imparcial e apenas dar impulso e prosseguimento ao feito, garantindo o contraditório e a ampla defesa em todo o seu curso.

Sabe-se que o atual Código de Processo Penal ainda contém resquícios inquisitoriais, inclusive permitindo ao juiz a gestão da prova, conforme se depreende da análise do art. 156, do referido diploma legal, que determina:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir a sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

É fácil perceber que a estrutura deste Código vai de encontro à atual Constituição Federal, principalmente no que tange ao princípio do devido processo legal, que abarca a imparcialidade do julgador e a inércia da jurisdição, na medida em que possibilita ao juiz a produção de provas, contrariando absurdamente o sistema acusatório.

Importa frisar, nesse momento, que a regra da correlação só tem razão de ser em um sistema acusatório, conforme pensamento de Aury Lopes Júnior (2016, p. 898-899), pois, é um mecanismo que concretiza os princípios constitucionais mencionados, em especial, o contraditório.

Dessa maneira, não pode o juiz decidir sobre questões que não foram debatidas pelas partes no processo, pois isso fere significativamente o devido processo legal. Há, como se vê, forte relação entre a correlação e o contraditório.

Ricardo Schmitt também explica que a ação penal tem como fim precípua a delimitação da matéria a ser conhecida pelo juízo, bem como a individualização do pedido. Para isso, ressalta, a imputação deverá demonstrar a tipicidade do fato, a sua ilicitude, bem como a culpabilidade. Assim, para ele, o julgamento do mérito deverá guardar estreita relação com o pedido inicial, o qual está relacionado aos fatos contidos ou descritos na ação penal (SCHMITT, 2016, p. 68).

Cabe agora analisar os institutos da *Emendatio Libelli* e da *Mutatio Libelli*, previstos nos artigos 383 e 384, do CPP, respectivamente. Trata-se de institutos polêmicos no âmbito do Direito Processual Penal, vez que há algumas divergências doutrinárias a esse respeito. A *Emendatio Libelli* está prevista no art. 383, do CPP, e estabelece que:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

Como se vê, a *Emendatio Libelli* ocorre para redefinir um fato descrito na peça acusatória. Alguns autores são favoráveis a este instituto por acreditarem que o acusado se defende dos fatos e não de sua classificação no âmbito do Direito Penal, não vendo, pois, qualquer prejuízo para a sua defesa. É o caso, por exemplo, de Eugênio Pacelli de Oliveira. Para ele:

Não se exige, então, a adoção de quaisquer outras providências, bastando a prolação da sentença com a capitulação jurídica (do fato) que parecer mais adequada ao juiz. Nem mais, nem menos, sobretudo porque o réu não se defende da capitulação, mas da imputação da prática de conduta criminosa. Por isso, ainda que da nova definição jurídica resulte pena mais grave, não haverá qualquer prejuízo à defesa (pelo menos em face do Direito) (OLIVEIRA, 2008, p. 490).

Esse autor, como se vê, é favorável à *Emendatio Libelli*, pois, para ele, o que realmente importa para a defesa é o fato descrito na peça acusatória, sendo, portanto, irrelevante a classificação do tipo penal. Raciocínio parecido é o de Ricardo Schmitt, para quem o julgamento de mérito deve guardar estreita relação com o pedido inicial, que encontrará a sua razão de existir com base nos fatos contidos na ação penal (SCHMITT, 2016, p. 68). Também vale destacar o pensamento de Vicente Greco Filho:

A *emendatio libelli* é a correção da classificação do delito sobre o mesmo fato constante da denúncia ou queixa. [...] Pode-se dizer que a única classificação definitiva é que se estabilizou com o trânsito em julgado da sentença; as demais são provisórias e podem ser modificadas na decisão seguinte. Desde que os fatos sobre os quais incide sejam sempre os mesmos, a alteração da classificação independe de qualquer providência ou procedimento prévio, inexistindo nisso qualquer cerceamento de defesa ou surpresa, porque o acusado defende-se dos fatos e não da classificação legal, ainda que o juiz deva aplicar pena mais elevada em virtude da nova classificação (GRECO FILHO, 2013, p. 357).

É possível perceber que a doutrina majoritária é favorável ao instituto da *emendatio libelli*, pois há o entendimento de que não há qualquer prejuízo para a



defesa do acusado diante da alteração da classificação do tipo penal descrito na ação, vez que o réu se defende dos fatos a ele imputados e não do tipo penal classificado.

Contudo, entendimento diverso é o de Aury Lopes Júnior. Ele critica o referido instituto, buscando mostrar que há um prejuízo para a defesa do acusado. Segundo este autor, o réu não se defende apenas do fato a que lhe é imputado. A defesa também se debruça sobre “os limites semânticos do tipo, possíveis causas de exclusão da tipicidade, ilicitude, culpabilidade, e em toda imensa complexidade que envolve a teoria do injusto penal” (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 902).

Ademais, ressalta este autor a necessidade de se respeitar a determinação do art. 41, do CPP, que exige que a denúncia ou queixa contenha a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 903).

Demonstra, com isso, que o fato processual é mais amplo do que o fato penal. Assim, o que pode ser irrelevante para o Direito Penal, pode não ser para o Direito Processual Penal. Segundo ele, é dever do juiz provocar o prévio contraditório entre as partes sobre qualquer questão que apresente relevância decisória, com fins a evitar decisões surpresa, conforme mandamento constitucional (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 903-905).

A *Mutatio Libelli*, por sua vez, está prevista no art. 384, do CPP da seguinte maneira:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.

Como se pode observar, ocorre a *Mutatio Libelli* quando há provas de elementos ou circunstâncias que alteram o fato e, conseqüentemente, também a imputação penal descrito na peça acusatória. Nesse caso, compete ao Ministério Público aditar a denúncia no prazo de cinco dias e, não o fazendo, aplica-se o artigo 28, do CPP, que diz:

Art. 28. Se o Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Este ponto é fortemente criticado por Aury Lopes Júnior, pois confere ao juiz o papel de fiscalizar a ação penal pública, em evidente violação ao sistema acusatório, em que o julgador deve se manter inerte e imparcial, cabendo a ele apenas o julgamento daquilo que lhe é trazido pelas partes. Ele afirma, de maneira clara, que “o parágrafo primeiro revela-se substancialmente inconstitucional, pois é manifesta a violação das regras do sistema acusatório com a utilização do artigo 28 do CPP” (2016, p. 911).

Como se pode observar, o princípio da congruência se relaciona ao sistema acusatório, buscando garantir um processo justo, principalmente o direito de defesa do acusado, cuja inobservância acarreta a nulidade da decisão (CAPEZ, 2012, p. 533).

Importante a partir de agora refletir sobre os tipos de sentença que contrariam o princípio da correlação, as quais são chamadas de sentenças incongruentes. Estas se subdividem em: sentença *extra petita* e *citra petita*.

A sentença *extra petita* é aquela em que o magistrado altera o objeto do processo penal, sem prévio aditamento do Ministério Público, ou, diante de uma mudança do fato processual, não respeita o contraditório e a regra do art. 384, do CPP

(*Mutatio Libelli*). Há, neste caso, violação aos arts. 5º, LV, e 129, I, da Constituição (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 919-920).

Trata-se de sentença que extrapola os limites da inicial, ferindo o sistema acusatório e, em especial, o princípio do devido processo legal. Isso porque o julgador deve ser imparcial e apenas julgar aquilo que lhe fora pedido. Inclusive, é seu dever garantir o contraditório e a ampla defesa durante todo o procedimento, possibilitando às partes influírem na decisão.

O juiz não pode, ao contrário disso, decidir além daquilo que está nos autos. Não há, por exemplo, como condenar uma pessoa por determinado ato que não tenha sido alegado no bojo do processo. Por isso, a sentença sofre limitações, pois a decisão final deve se ater àquilo que foi trazido pelas partes durante a instrução.

A sentença *citra petita*, por sua vez, se caracteriza por ficar aquém do que foi pedido, inexistindo manifestação judicial acerca da integralidade da pretensão acusatória (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 920). Não pode o juiz deixar de analisar toda a pretensão acusatória, deixar de condenar ou absolver, sem qualquer fundamentação.

Dessa maneira, o princípio da correlação possui uma relevância significativa para a garantia da justiça e da efetividade do direito, pois é a garantia de que o julgador só proferirá uma sentença válida, se observada a relação entre esta, a imputação e a defesa do acusado, assim como toda a instrução processual, respeitando, ainda, o princípio do devido processo legal, em especial, o contraditório e ampla defesa, e as regras do sistema acusatório.

Tendo compreendido os diversos aspectos relacionados às decisões, cumpre agora analisar o princípio da motivação ou fundamentação, vez que se trata de elemento essencial de validade destas, conforme previsto no texto constitucional.

### 3. CAPÍTULO 2 – MOTIVAÇÃO

O princípio da motivação ou fundamentação das decisões judiciais possui uma relevância significativa no sistema jurídico brasileiro, pois o Brasil é um Estado Democrático de Direito, sendo inadmissível qualquer arbitrariedade no âmbito da justiça. Não é à toa que a própria Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, determina que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A fundamentação faz parte da estrutura da sentença, sendo também um requisito formal. Como explica Ricardo Schmitt, esse é o momento em que “o julgador deverá expor as suas razões de decidir, promovendo um raciocínio lógico a partir das provas produzidas pelas partes, analisando os fatos à luz das regras de direito, indicando de forma clara o seu posicionamento” (2016, p. 38).

Como já mencionado no capítulo anterior, a sentença é o ato mais esperado do processo judicial, vez que é o resultado final. Por isso, é preciso cumprir todos os requisitos para que a decisão seja válida. A fundamentação é considerada ponto crucial do referido ato, pois é neste momento que o juiz irá demonstrar o seu raciocínio diante do que lhe fora demonstrado nos autos.

Não se trata de algo simples, pois deverá o julgador demonstrar de forma clara e coerente os motivos que o convenceram de sua decisão, pois o livre convencimento do juiz deve ser motivado. Além disso, o Código de Processo Penal não admite qualquer fuga ao que consta dos autos. É preciso, pois, se basear apenas na prova produzida em contraditório judicial, conforme se depreende do art. 155, do CPP.

O tema se torna ainda mais delicado quando se trata de um processo penal, já que o julgador precisa de provas irrefutáveis para a condenação do acusado, pois, havendo dúvidas, deve-se julgar a favor do réu, conforme o princípio do “*in dubio pro reo*”.

Por isso, a sentença penal exige ainda mais cuidado, tendo em vista que se trata de decisão que afetará significativamente a vida do réu, podendo restringir um dos principais bens jurídicos existentes, que é a liberdade.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior explica que a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Assim, deve o julgador explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e a materialidade. Logo, a motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado (2016, p. 879).

### 3.1. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL

Conforme já mencionado no início deste capítulo, a Constituição Federal exige a fundamentação das decisões judiciais em seu artigo 93, inciso IX. Nota-se daí a relevância deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma previsão constitucional, norma base de todo o sistema jurídico.

Inegavelmente, a Constituição atual simboliza uma mudança nesse sistema, dando início ao neoconstitucionalismo no Brasil, que se caracteriza por uma nova roupagem no âmbito do Direito, pois, como afirma Dirley, com a implantação do Estado Democrático de Direito opera-se a subordinação da própria legalidade à Constituição, de modo que as condições de validade das leis e demais normas jurídicas dependem não só da forma de sua produção, como também da compatibilidade de seus conteúdos e regras constitucionais (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 39-40).

A partir disso, nota-se que o sistema jurídico está assentado numa base principiológica, buscando garantir diversos direitos no âmbito da Justiça, como o acesso ao judiciário, a dignidade humana, o devido processo legal, etc.

Esses são alguns dos princípios relacionados à necessidade de fundamentação das decisões, que visa justamente evitar qualquer arbitrariedade por parte do julgador.

É notório, contudo, que ainda há dificuldade para a efetividade dessa nova ordem jurídica, tendo em vista que ainda há muitos operadores do Direito vinculados

aos sistemas anteriores, caracterizados pelos regimes mais autoritários. Por isso, existem ainda aqueles que julgam de forma arbitrária, em todos os graus de jurisdição.

Para que essa nova estrutura seja, de fato, incorporada ao sistema jurídico brasileiro, mostra-se necessária uma mudança na mentalidade dos julgadores, uma abertura para as novas concepções, assim como uma conscientização sobre a verdadeira finalidade da Justiça, num Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, a Constituição Federal inaugurou uma nova percepção acerca da Justiça e ela prevê a fundamentação das decisões judiciais, justamente com o fim de garantir uma ordem jurídica democrática, passível de controle pelos jurisdicionados e por outros órgãos do mesmo Poder, assim como evita arbitrariedades no exercício da jurisdição.

Além disso, a previsão acerca da fundamentação das decisões não existe apenas no texto constitucional. Sua relevância é tamanha que ela está presente também no Código de Processo Penal, que determina, em seu artigo 381:

Art. 381. A sentença conterá:

[...]

III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

Ainda pode-se mencionar a exposição de motivos do Código de Processo Penal, que determina:

A sentença deve ser motivada. Com o sistema do relativo arbítrio judicial na aplicação da pena, consagrado pelo novo Código Penal, e o do livre convencimento do juiz, adotado pelo presente projeto, é a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou de lógica ou os demais vícios de julgamento. No caso de absolvição, a parte dispositiva da sentença deve conter, de modo preciso, a razão específica pela qual é o réu absolvido. É minudente o projeto, ao regular a motivação e o dispositivo da sentença.

É inegável que a fundamentação das decisões é um dos principais princípios relacionados ao julgamento de uma lide e, portanto, deve ser observada em toda e qualquer decisão para que haja validade e eficácia, pois é elemento essencial e que dá sentido ao princípio do devido processo legal, discussão que ganhará mais espaço em momento posterior deste trabalho.

Assim sendo, é necessário considerar todos os elementos incluídos no processo para se chegar a uma decisão. O julgador precisa considerar todos os fatos alegados, ambas as versões trazidas no bojo dos autos, assim como todas as provas produzidas para que a decisão seja congruente. Além disso, é fundamental que explique como cada um desses elementos influíram na tomada da decisão.

Vale lembrar que a motivação não se refere apenas a matérias de fato e de direito, mas também é preciso que o julgador indique os fundamentos e as razões que lhe convenceram da presença de provas e circunstâncias para fazer incidir a norma no caso concretamente apreciado, conforme pensamento de Jorge Vicente Silva (2007, p. 45).

Assim, a fundamentação abrange também a exposição, pelo juiz, de seu raciocínio para se chegar a determinada conclusão. É preciso que se demonstre, na decisão, quais fatos comprovadamente ocorridos e quais as provas influíram na sentença. Além disso, também é necessário deixar claro os motivos que o levaram a desconsiderar as demais circunstâncias contrárias à referida conclusão, em respeito ao contraditório e a ampla defesa.

Sabe-se que há, em todo processo, duas partes, buscando convencer o magistrado de suas razões. Pode-se dizer que há duas “verdades” opostas. Por isso, o julgador não pode ser omissivo em relação aos pedidos, argumentos, provas ou outros elementos relevantes para a decisão, pois isso tornaria a sentença incongruente.

Dessa maneira, o juiz deve prolatar sua decisão com base no livre convencimento motivado. Inclusive, ele tem a possibilidade de interpretar o caso *sub judice* de maneira diversa do que lhe foi apresentado. É o caso, por exemplo, da *emendatio libelli*, já abordada no capítulo anterior.

O que não é permitido ao julgador é fugir daquilo que está na lei. Além disso, se o julgador se utiliza de uma interpretação da norma, onde a princípio é possível concluir que houve afronta à lei, desde que indique os caminhos da ciência jurídica percorridos para chegar àquela conclusão, a decisão é válida e se sustenta pela própria motivação lançada (SILVA, 2007, p. 175).

Isso ocorre porque, obviamente, o Direito não é estático e não se resume à aplicação automática da lei ao caso concreto. É preciso uma compreensão

abrangente do sistema jurídico, seus fundamentos e seus princípios, no julgamento do caso concreto.

Por isso, é preciso ter a consciência de que a finalidade do princípio da fundamentação das decisões judiciais é garantir a Justiça, dando efetividade ao devido processo legal. Dessa maneira, as razões da decisão permitem que as partes envolvidas entendam o caminho percorrido pelo julgador para chegar à conclusão, o que é passível de reforma, caso haja nova interpretação, pois podem ser questionadas em um tribunal superior.

Ante todo o exposto, pode-se perceber que uma sentença imotivada vai de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro, contrariando não apenas o Código Processual Penal, mas também a própria Constituição Federal.

Nota-se, com isso, a relevância atribuída a esse princípio pelo legislador brasileiro, justamente com o fim de evitar arbitrariedades pelo julgador e, ao mesmo tempo, garantir um processo justo, com direito ao contraditório e ampla defesa, já que a motivação da sentença possibilita a compreensão do raciocínio do magistrado, podendo, em seguida, contestá-lo, com razões diversas das apresentadas. O princípio da fundamentação das decisões é, ainda, uma garantia processual, que faz toda a diferença para as partes envolvidas, como se verá a seguir.

### 3.2. GARANTIA PROCESSUAL

Quando se pensa em garantia processual, inicialmente vem à mente que é um benefício apenas para as partes litigantes, quando na verdade não se restringe apenas a estas, pois se estende também ao julgador, já que possibilita o controle de suas decisões, assim como o conhecimento das razões que o levaram a concluir de uma ou de outra maneira.

Ao analisar um processo, o magistrado se limita àquilo que ali é produzido. Logo, por mais que uma parte esteja alegando a verdade, se ele não comprova nos autos, não pode questionar a decisão do juiz que lhe negou o direito pretendido por ausência de elementos probatórios.

Contudo, é importante ressaltar como a fundamentação das decisões interfere no andamento do processo, pois é com base nas razões da decisão judicial



que a parte interessada pode interpor recurso e, com isso, demonstrar raciocínio diverso que pode alterar o resultado do processo.

Nesse sentido, José Paulo Baltazar Júnior afirma que constitui uma garantia para o cidadão, que poderá contrastar a motivação do juiz através da apelação, bem como permite aos tribunais superiores acompanhar a aplicação do Direito, tornando mais racional o sistema e evitando o arbítrio e o voluntarismo (2007, p. 68).

Tourinho Filho também ressalta que interessa à sociedade e, em particular, às partes em litígio saber se a decisão foi ou não acertada. E somente com a exigência da motivação, da fundamentação, permitir-se-ia à sociedade e às partes a fiscalização da atividade intelectual do magistrado no caso decidido (TOURINHO FILHO, 2013, p. 349).

Inegavelmente, a motivação é uma garantia de significativa relevância no âmbito do Poder Judiciário, pois visa impedir arbitrariedades e decisões baseadas apenas na vontade do julgador.

Dessa maneira, a motivação se mostra como uma garantia moderna oriunda das conquistas do liberalismo, pois até o final do século XVII, quando campeava o procedimento inquisitivo, era comum o juiz condenar ou absolver sem qualquer fundamentação (TOURINHO FILHO, 2013, p. 350).

A Constituição Federal, buscando garantir um Estado Democrático de Direito, exigiu que toda decisão deve ser fundamentada, para possibilitar à sociedade o controle da atividade jurisdicional.

Significa dizer que a fundamentação das decisões parece ser a principal parte da sentença, pois o relatório apenas resume os fatos relevantes e indica as provas produzidas e a parte dispositiva apenas conclui as razões apresentadas na fundamentação.

Assim sendo, sentença sem motivação é, nas palavras de Tourinho Filho, um corpo sem alma. É nula. E, se tratando de um requisito estrutural da sentença, formalidade, portanto, essencial, fácil concluir que sentença sem motivação é uma não sentença (TOURINHO FILHO, 2013, p. 351).

Assim, para falar em garantias é necessário pensar um pouco adiante, pois não há como restringir a discussão apenas ao princípio em questão. A Constituição Federal previu expressamente em seu art. 5º, inciso LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 740-741).

A fundamentação das decisões está relacionada ao devido processo legal. Pode-se dizer, inclusive, que aquela é pressuposto deste, tendo em vista que ao apresentar as razões do julgamento, o juiz estará possibilitando às partes exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo, defendendo-se, no que couber, da sentença prolatada. Trata-se, neste caso, de verdadeiro acesso ao devido processo legal, considerando a existência de uma tramitação coerente com o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, ambos os princípios se relacionam diante da exigência de cuidado com a forma dos atos e com seu conteúdo. Assim, para a sentença ser válida e eficaz, ela precisa respeitar as regras e princípios processuais. A motivação tanto compreende uma necessidade formal, quanto material, tendo em vista que se trata de um requisito essencial à decisão.

Ademais, é importante frisar que não se trata de uma garantia exclusiva das sentenças, mas também de outras decisões que não finalizam a fase processual, conhecidas por decisões interlocutórias. Isso porque todo ato que implique restrições de direitos e garantias fundamentais, precisa de fundamentação, não podendo o magistrado agir com arbitrariedade. Como exemplo dessas decisões, pode-se mencionar: decretos de prisão preventiva, interceptação das comunicações telefônicas, busca e apreensão, etc. (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 106).

Dessa forma, todo ato com potencial lesivo, deve ser bem fundamentado, possibilitando a defesa da parte prejudicada. Para isso, é extremamente necessário saber as razões que influíram na decisão do julgador.

Percebe-se, com isso, que uma sentença sem fundamentação fere uma garantia constitucional que se vincula ao devido processo legal, o qual abarca diversos outros princípios, conforme se verá adiante. Seria uma verdadeira destruição de um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Não é à toa que Renato Brasileiro Lima chama de suicida a decisão cujo dispositivo contraria sua fundamentação, considerando-a nula; vazia a decisão sem fundamentação, a qual considera passível de anulação; e, por fim, autofágica a decisão na qual há o reconhecimento da imputação, mas o juiz declara extinta a punibilidade, a exemplo do que ocorre com o perdão judicial (LIMA, 2016, p. 2024).

Como se vê, a fundamentação das decisões é um requisito essencial de validade. É fator essencial à garantia do direito a um processo devido, ao contraditório, à ampla defesa e a diversos outros direitos insculpidos no ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou nesse sentido, conforme julgado abaixo:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO - DECISÃO QUE NÃO ANALISA AS QUALIFICADORAS IMPUTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO. A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. A SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVE ANALISAR AS QUALIFICADORAS IMPUTADAS AO RÉU. A inclusão da circunstância qualificadora na sentença de pronúncia exige, ainda que sucintamente motivado, um juízo positivo do magistrado pronunciante, que deve, em conseqüência, proclamar, sempre com fundamento em prova idônea, a existência da qualificadora. É por tal razão que o juiz, nesse ato sentencial - que constitui a própria fonte do libelo -, deve analisar, ainda que com um mínimo de fundamentação, as circunstâncias qualificadoras que foram imputadas pelo Ministério Público em sua peça acusatória. Precedentes. Doutrina.

(HC 74351, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 29/10/1996, DJ 13-12-1996 PP-50166 EMENT VOL-01854-04 PP-00848)

A partir dessa decisão, a Primeira Turma do STF confirma a necessidade de se fundamentar toda e qualquer decisão, sob pena de nulidade do pronunciamento judicial, pois é uma verdadeira afronta à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico brasileiro, de uma maneira geral, já que as legislações do Direito Processual também preveem a fundamentação como requisito indispensável das decisões judiciais.

Diante disso, José Paulo Baltazar Júnior explica que é inquestionável o dever do juiz de dizer as razões que justifiquem, frente aos demais atores do processo e à sociedade, a sua decisão. Por isso, o ideal é que a sentença traduza todo o caminho percorrido pelo julgador, expondo os motivos de cada opção tomada, principalmente quando há prejuízo para o réu, como uma pena mais rigorosa em caso de cominação alternativa (2007, p. 68-69).

Este autor ainda ressalta que a motivação é fundamental para a própria ideia de processo como garantia, conforme previsão do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, explica, se não há como contrastar o pensamento do julgador, permitindo que ambas as partes tragam seus argumentos, a garantia fica esvaziada (BALTAZAR JÚNIOR, 2007, p. 69).

A garantia, pois, se consubstancia no direito de conhecer o caminho percorrido pelo julgador para se chegar a determinada conclusão, assim como o raciocínio desenvolvido e se ele é coerente com os fatos, provas e todas as alegações constantes nos autos.

Ainda importa no direito de poder questionar cada resultado obtido, poder alegar raciocínio diverso e conseqüente alteração no julgamento, afinal, o processo está inserido num sistema jurídico democrático, em que as partes podem e devem participar e influir na decisão.

A fundamentação das decisões é essencial num Estado Democrático de Direito, sendo ainda uma garantia vinculada ao devido processo legal. Na verdade, os direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico se relacionam entre si e não existem uns sem os outros, justamente porque para existir um processo devido é preciso observar todos os demais princípios.

Com a atual Constituição Federal não resta espaço para arbitrariedades. O Juiz deve ser imparcial, garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa em todo o curso do processo. Ele não pode decidir sem esclarecer o raciocínio empregado, sem fundamentar de forma clara e coerente os motivos que o levaram ao resultado final.

### 3.3. SENTENÇA IMOTIVADA: NULA OU INEXISTENTE?

Conforme demonstrado, a motivação das decisões judiciais é requisito essencial da sentença. Contudo, uma sentença imotivada deve ser considerada nula ou inexistente? Trata-se de uma discussão complexa e por isso, busca-se aqui maiores esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre analisar a referida questão a partir das previsões constitucional e legal e, a partir de então, saber o que pensam os doutrinadores.

A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Fala-se aqui em nulidade, dando a ideia de que se trata de um ato existente.

O Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece em seu art. 381, inciso III, que “a sentença conterá a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”.

De acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho, a sentença sem motivação é nula. Ao mesmo tempo, afirma que sendo a motivação um requisito estrutural da sentença, formalidade essencial, é fácil concluir que sentença sem motivação é uma não sentença (TOURINHO FILHO, 2013, p. 351).

O raciocínio de Tourinho Filho deixa dúvidas acerca do que realmente caracteriza a ausência de motivação, pois há duas informações divergentes: ao mesmo tempo em que considera nula a sentença imotivada, também afirma se tratar de uma não sentença, o que, portanto, dá a entender que inexistente.

Diante disso, necessário se mostra uma maior apuração para compreender o que é existência e nulidade nesse contexto, pois é notável que existe confusão em suas definições jurídicas.

Wilson Alves de Souza explica que certos atos (materialmente existentes) podem se encontrar desprovidos de determinados elementos ditos nucleares para a sua configuração ou constituição, de maneira que não podem ter outra qualificação senão a de atos juridicamente inexistentes. Quer dizer, os atos se encontram no mundo fático, mas não se encontram no plano jurídico, não interessando ao direito por absoluta irrelevância jurídica (2008, p. 125).

Significa dizer que um ato juridicamente existente, inclusive um ato processual, “é aquele em que estão presentes todos os elementos nucleares necessários à sua configuração segundo o exigido explícita ou implicitamente pelo ordenamento jurídico” (SOUZA, 2008, p. 128).

Wilson Souza explica que, no plano processual, é necessário distinguir o processo, a relação processual e os atos processuais, afinal estão interligados. Assim sendo, é preciso inicialmente estar constituído o processo, observando, por exemplo, se há capacidade de ser parte e postulação; se já existe relação processual, com a devida citação do réu; e, por fim, verificar se os atos estão de acordo com as normas jurídicas para existirem (SOUZA, 2008, p. 133-134).

No que tange à invalidade, é preciso considerar que esta pressupõe a existência jurídica do ato. Dessa forma, explica ainda Wilson Alves de Souza que “admitindo-se a presença dos elementos nucleares necessários à configuração do ato (existência), passa-se ao exame dos elementos necessários à sua perfeição (validade)” (SOUZA, 2008, p. 136).

Vale dizer que um ato juridicamente relevante só produz efeitos se estiver de acordo com os demais requisitos previstos no ordenamento jurídico, não bastando apenas a sua existência. Logo, para ser válido, o ato jurídico precisa ser perfeito.

No que diz respeito ao processo, há claramente uma complexidade maior na relação jurídica, da qual participam o juiz e as partes, envolvendo uma série de atos praticados de maneira dinâmica, progressiva e ordenada, visando o ato decisório final, que é a sentença, a qual torna-se definitiva e imutável, conforme o princípio do caso julgado (SOUZA, 2008, p. 138).

Por essa razão, o ato processual do juiz pode produzir efeitos até que haja alguma manifestação contrária dentro do prazo estipulado. Indubitavelmente, um ato inválido pode gerar efeitos até a sua nulidade, enquanto um ato inexistente não gera qualquer efeito.

Nota-se a relevância da distinção entre nulidade e inexistência da sentença imotivada, vez que sendo ela considerada inválida ou nula, há o pressuposto de sua existência. Mas, considerando como inexistente, a sentença não produz qualquer efeito jurídico, conforme pensamento de Wilson Alves de Souza.

Entretanto, Aury Lopes Júnior critica este entendimento, alegando que, apesar de ter relevância para a dimensão teórica, não se pode dizer o mesmo do dia a dia forense, até porque um ato inexistente somente será assim considerado quando houver uma manifestação judicial que o declare. Além disso, justifica seu pensamento com o seguinte raciocínio:

Imagine alguém preso em decorrência de uma sentença juridicamente “inexistente”, mas com “existência” suficiente para levá-lo ao cárcere, que resolve, por si só, sair da cadeia; afinal, o ato é inexistente... Ou, então, teremos de ter carcereiros com poderes mediúnicos, para, sem qualquer decisão judicial sobre o tema, atingir essa consciência por meio de contato com a deusa Diké... Esse é o problema do autismo jurídico: desconectar-se do mundo, para mergulhar nas suas categorias mágicas (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 944).

Obviamente, contrastar ideias de processualistas civil e penal gera divergências. Aury Lopes Júnior, apesar de dar crédito à teoria do direito processual civil acerca da inexistência do ato, diante da ausência de elemento nuclear que o configure como juridicamente relevante, alega que a referida teoria não tem cabimento para o direito processual penal, por não fazer parte da realidade fática.

Renato Brasileiro concorda com Aury Lopes Júnior quando afirma que é plenamente possível que um ato processual inexistente gere efeitos como se existente e válido fosse, somente cessando tal eficácia quando houver a declaração judicial do vício (LIMA, 2016, p. 2111).

Ambos confirmam a ideia de que um ato dito inexistente pode gerar efeitos, contrariando a afirmação de Wilson Alves de Souza, para quem ato inexistente não produz qualquer efeito no plano jurídico.

De fato, a discussão é bastante complexa. Sabe-se que a questão relacionada à fundamentação das decisões não diz respeito apenas ao Direito Processual Penal, mas a todo o sistema jurídico, vez que se trata de uma norma constitucional de significativa relevância.

Nesse contexto, para Wilson Alves de Souza a falta de motivação na sentença a caracteriza como ato juridicamente inexistente, pois trata-se de elemento nuclear do ato decisório. Logo, este não se configura juridicamente na ausência do referido elemento. De acordo com seu raciocínio, considerar uma sentença imotivada num Estado Democrático de Direito como anulável ou nula é conferir prestígio à

violência estatal, até porque um ato nulo é apto a produzir efeitos enquanto não anulado, podendo, inclusive, adquirir status de coisa julgada (SOUZA, 2008, p. 225).

Renato Brasileiro Lima, por outro lado, afirma que os atos nulos existem quando há a ausência de requisito indispensável para a prática de determinado ato processual, sendo passível de decretação de ineficácia, reconhecendo sua nulidade absoluta ou relativa. Esses atos, explica, são juridicamente existentes e produzem efeitos regulares enquanto não houver a declaração de nulidade (LIMA, 2016, p. 2111).

Exemplo citado pelo referido autor é justamente a sentença condenatória desprovida de fundamentação, tendo em vista que se encontra em desconformidade com a Constituição Federal, em seu art. 93, IX (LIMA, 2016, p. 2111).

Renato Brasileiro também ensina que para considerar determinado ato como inexistente, a gravidade do vício precisa ser tamanha que ele não pode ser considerado como ato processual. Como exemplo, cita a sentença sem dispositivo, pois não há uma conclusão ou um resultado, logo não há que se falar em sentença (LIMA, 2016, p. 2111).

O autor supramencionado reitera ainda que o vício que gera a inexistência do ato não se convalida, nem mesmo com o trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, independentemente de prazo. O mesmo não se pode dizer das nulidades absolutas e relativas (LIMA, 2016, p. 2112).

Wilson Souza se contrapõe à ideia de Renato Brasileiro e questiona como pode a sentença ser considerada inexistente sem o dispositivo por faltar a conclusão, e ser considerada existente quando não possui fundamentação (SOUZA, 2008, p. 219).

É possível perceber que há muitas divergências a respeito do tema, mas a teoria que parece mais acertada é a de Renato Brasileiro Lima, para quem a nulidade se relaciona à ausência de requisito indispensável para a prática do ato processual.

Além disso, como bem salientou Aury Lopes Júnior, no âmbito do Direito Processual Penal não há de se falar em sentença inexistente por ausência de motivação, vez que, na realidade, ela existe e produz efeitos até nova decisão judicial que a torne ineficaz.



Também não se deve ir de encontro ao que diz expressamente o texto constitucional em seu art. 93, IX, pois expressamente prevê que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão Públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Assim sendo, pode-se afirmar que sentença imotivada é nula, por não possuir um requisito indispensável à sua validade no âmbito do Direito Processual Penal, que é a exposição das razões pelas quais o magistrado chegou a determinada conclusão acerca do caso *sub judice*.

A fundamentação das decisões é, assim, um requisito de extrema relevância para tornar a sentença válida e eficaz, pois sem ela há significativa violação do princípio do devido legal, especialmente no que tange ao contraditório e à ampla defesa, impossibilitando às partes recorrer das razões que justificam a decisão.

#### 3.4. PRINCÍPIOS CONEXOS

O princípio da fundamentação das decisões está vinculado a outros princípios, especialmente ao devido processo legal, o qual pode ser entendido como o princípio basilar do direito processual. Ele está previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, com a seguinte redação: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Um processo é devido quando está de acordo com todas as regras e princípios insculpidos no ordenamento jurídico. Dessa forma, pode-se dizer que é o princípio mais abrangente do Direito Processual, justamente por abarcar os demais. Ele consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei (CAPEZ, 2012, p. 81-82).

Nesse sentido, explica Fernando Capez que o referido princípio também garante ao acusado a plenitude da defesa, que compreende o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões (CAPEZ, 2012, p. 82).

Como se pode perceber, o devido processo legal abarca a motivação das decisões, pois se trata de um requisito essencial do ato decisório, sem o qual este se torna nulo. Engloba ainda o direito de ser ouvido perante juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado (CAPEZ, 2012, p. 82).

Assim sendo, pode-se dizer que há conexão entre a fundamentação das decisões e o devido processo legal, abrangendo, por óbvio, os princípios do contraditório e ampla defesa, da imparcialidade do julgador, da igualdade, da publicidade, da presunção de inocência, do duplo grau de jurisdição e da revisão criminal. Todos estes estão vinculados e dependem uns dos outros para que os atos processuais se tornem perfeitos e válidos para a produção de efeitos no mundo jurídico.

O direito ao contraditório está previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e se consubstancia no direito de poder influir na decisão judicial, assim como a ampla defesa.

De acordo com Aury Lopes Júnior, o contraditório pode ser tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre as partes contrapostas, quais sejam, a acusação e a defesa, sendo imprescindível para a própria estrutura dialética do processo (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 97).

Fernando Capez complementa esse ensinamento, afirmando que contraditório significa que acusador e acusado devem ser ouvidos: *audiatur et altera pars* (CAPEZ, 2012, p. 553). Dessa forma, é o direito de ouvir e ser ouvido, de poder participar de todos os atos do processo de modo a influir na decisão do julgador. Por isso, as partes têm o direito de se manifestar a cada ato processual, podendo contrapor fatos, ideias, provas, etc.

Trata-se, pois, do direito à informação ou conhecimento, assim como da efetiva e igualitária participação das partes, ou seja, garante a igualdade de armas e de oportunidades. Assim considerando, a sentença deve ser construída em contraditório e por ele legitimada (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 98-99).

Significa dizer que é necessário expor na sentença todas as razões que levaram o juiz a tomar determinada decisão, considerando todas as alegações e provas relevantes constantes dos autos.

Além do contraditório, importante mencionar o direito de defesa, tanto técnica, quanto pessoal. A primeira supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, ou seja, um advogado. Já a defesa pessoal ou auto defesa manifesta-se de várias maneiras e se subdivide em positiva e negativa (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 99-101).

A autodefesa positiva é conceituada como o direito disponível do sujeito passivo praticar atos, declarar, constituir defensor, submeter-se a intervenções corporais, participar de acareações, reconhecimento, dentre outros (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 101). É a possibilidade de agir para se defender da acusação, através de meios diversos. Significa dizer que o acusado buscará provar a sua razão de forma positiva, atuante.

A autodefesa negativa, de modo diverso, se consubstancia no direito ao silêncio e de não fazer prova contra si mesmo, sem que dessa inércia resulte para o sujeito passivo qualquer prejuízo jurídico – *nemo tenetur se detegere* (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 103-104).

Esse direito também está garantido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIII: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”. Refere-se, neste caso, à omissão ou ao silêncio do acusado. Isso inclui quaisquer meios que possam incriminá-lo, podendo este se recusar a participar de produção de provas contra si mesmo, como acareações, exames periciais, etc.

Assim sendo, a todos é garantido o direito de defesa, sem o qual o processo não pode prosseguir, vez que se trata de requisito essencial para sua validade. Caso contrário, estaríamos diante de uma característica inquisitiva, a qual não tem mais espaço no atual Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, também o direito à defesa é requisito a ser considerado em todo o curso processual para que a sentença final tenha validade e possa produzir efeitos. Sua conexão com a motivação, assim como o contraditório, está relacionada

à necessidade de o juiz observar os dois lados, possibilitando ambas as partes influírem em sua decisão, a qual deve ter a exposição de seu raciocínio.

Outro princípio conexo à fundamentação das decisões é o da imparcialidade do julgador, que se relaciona, obviamente, aos outros dois citados anteriormente. A imparcialidade é exigência de extrema relevância num sistema acusatório, em que ao julgador cabe apenas analisar as alegações e provas trazidas pelas partes.

De acordo com Aury Lopes Júnior, a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sua existência depende da separação inicial das funções de acusar e julgar, ou seja, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 63).

Assim sendo, importante que o julgador, ao decidir determinado conflito, se mantenha distante de qualquer interesse no litígio. Trata-se de mais um requisito essencial a ser observado ao longo do processo, para que seus atos sejam válidos e produzam efeitos.

Além desses princípios, a fundamentação das decisões se relaciona ainda com os princípios da igualdade, da publicidade, da presunção de inocência, do duplo grau de jurisdição e da revisão criminal.

A igualdade está prevista na Constituição Federal como um direito fundamental, em seu art. 5º, caput. Com base nesse princípio, as partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualmente, na medida de suas igualdades, assim como desigualmente, na proporção de suas desigualdades, conforme entendimento de Fernando Capez (2012, p.64).

Ocorre que, como bem salienta o mesmo autor, no âmbito do Direito Processual Penal, há uma atenuação em relação à igualdade, tendo em vista a existência do princípio do *favor rei*, o qual garante prevalência ao acusado em relação à acusação (CAPEZ, 2012, p. 64).

Como se pode observar, a igualdade está prevista na Constituição Federal, pois é um elemento essencial a ser considerado num Estado Democrático de Direito, garantindo a todos os mesmos direitos. Ocorre que o Direito Processual Penal

relativiza esse princípio justamente por se tratar de um ramo do Direito mais delicado, tendo em vista a relevância dos bens jurídicos tutelados.

Ao acusado é garantida uma série de direitos, com fins a evitar abusos por parte do Estado, afinal é de conhecimento geral que já se viveu momentos de pânico no Brasil no que toca aos períodos anteriores ao atual regime político.

O próprio Código de Processo Penal ainda se mostra bastante inquisitivo, característica que contraria a Constituição Federal e, por esta razão, precisa urgentemente de uma reformulação.

Todavia, apesar disso, o Direito Processual Penal busca garantir direitos ao acusado, entre os quais, pode-se citar a presunção de inocência, a regra do *in dubio pro reo*, a revisão criminal exclusivamente *pro reo* e a proibição da *reformatio in pejus*, todos esses reunidos no princípio do *favor rei*.

Assim sendo, o princípio da igualdade também assume significativa relevância, contudo esta deve ser considerada em seu sentido substancial, pois o objetivo é justamente possibilitar uma paridade de armas. Sobre esse assunto, ensina Renato Brasileiro:

Sob a ótica formal, o princípio da igualdade preconiza que todos são iguais perante a lei, que não pode estabelecer distinções ou discriminações entre sujeitos iguais. No entanto, a realidade demonstra, de maneira inconteste, que esta igualdade não existe, notadamente em sede processual penal. Afinal, de um lado geralmente está o Ministério Público, titular da ação penal pública, com todo seu poder e aparato oficial, sendo auxiliado por outro órgão estatal – Polícia Judiciária –, que municia o dominus litis com os elementos de informação necessários ao oferecimento da denúncia. Do outro lado coloca-se o acusado, invariavelmente num plano de inferioridade, até mesmo por conta do caráter seletivo do direito penal. Por isso, não basta uma mera igualdade formal. Há de ser buscada uma igualdade substancial por meio da criação de mecanismos processuais capazes de reequilibrar tamanha desigualdade, permitindo que o acusado possa desenvolver sua defesa em paridade substancial de armas com a acusação (LIMA, 2016, p. 847-848).

Dessa maneira, o magistrado deve expor suas razões, considerando, obviamente, os elementos comprobatórios existentes nos autos, devendo se atentar, todavia, para todas essas garantias e direitos do acusado previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo inadmissível uma condenação com base em provas frágeis e dúbias.

O princípio da publicidade também está relacionado à fundamentação das decisões, pois uma sentença imotivada publicada não produzirá qualquer efeito, vez que se trata de um ato nulo, como anteriormente abordado.

O referido princípio está previsto no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, com a seguinte redação: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Notadamente, a publicidade dos atos processuais é a regra, cabendo sigilo apenas em casos específicos.

Sobre isso, explica José Paulo Baltazar Júnior que o dever de fundamentar pode ser visto como corolário do princípio da publicidade dos atos processuais, insculpido no mesmo dispositivo constitucional e objeto de vários documentos internacionais. Afirma que de nada adiantaria tornar pública a sentença, se ali não estão lançados os fundamentos da determinação judicial (BALTAZAR JÚNIOR, 2007, p. 68).

Outro princípio conexo à motivação é o da presunção de inocência, o qual pode-se considerar como inserido no princípio maior do *favor rei*, já abordado, pois, da mesma maneira, não pode o juiz decidir pela condenação do acusado com base em provas que não sejam suficientemente robustas para tal, pois, na dúvida, este sempre deve ser considerado inocente.

O duplo grau de jurisdição também se relaciona com a motivação, pois o que possibilita à parte vencida ou insatisfeita com a decisão a interposição de recurso é justamente as razões expostas pelo magistrado na sentença. De acordo com Renato Brasileiro:

O duplo grau de jurisdição deve ser entendido como a possibilidade de um reexame integral (matéria de fato e de direito) da decisão do juízo a quo, a ser confiado a órgão jurisdicional diverso do que a proferiu e, em regra, de hierarquia superior na ordem judiciária (LIMA, 2016, p. 2196).

Dessa maneira, a motivação é o que possibilita à parte insatisfeita com a decisão, interpor recurso contra suas razões para que a matéria seja novamente analisada por órgão jurisdicional diverso e superior.

Por fim, no que tange à revisão criminal, é indispensável a ressalva de que se trata de uma ação autônoma de impugnação, admitida apenas em favor do

condenado. Ela deve ser ajuizada após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria, visando à desconstituição de coisa julgada, sempre que a decisão impugnada estiver contaminada por erro judiciário (CPP, art. 621, I, II e III), conforme explica Renato Brasileiro Lima (2016, p. 2423).

Não há dúvidas de que existe uma forte relação entre a fundamentação das decisões e a revisão criminal, pois esta ação tem como um de seus pressupostos a existência de erro judiciário, previsto no art. 621. Obviamente, uma sentença imotivada configura erro judiciário, especialmente o descrito no inciso I do referido dispositivo legal.

Diante de todo o exposto, percebe-se a importância do princípio da fundamentação das decisões judiciais, pois ele se relaciona a diversos outros princípios e regras previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que todos eles são dependentes uns dos outros. Assim, a não observância de um, implica em todo o resto, impossibilitando a efetividade da garantia do devido processo legal.

### 3.5. NECESSIDADE DA MOTIVAÇÃO

É perceptível a importância da motivação nas decisões judiciais, tendo em vista que se trata de uma regra prevista na Constituição Federal (art. 93, IX) e no Código de Processo Penal (art. 381, III). Além disso, é uma garantia processual, que permite às partes reivindicar qualquer incongruência na decisão, além de possibilitar o controle sobre a atividade jurisdicional, tanto da sociedade, como de outros órgãos do mesmo poder.

Ademais, também já restou demonstrado que uma sentença imotivada é considerada sentença nula, tanto pela Constituição Federal, quanto pela doutrina majoritária. Sendo um ato nulo, não produzirá qualquer efeito.

Ainda foi visto que a motivação se conecta a diversos outros princípios previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que uns dependem dos outros para garantir o processo devido. Logo, a falta de qualquer deles irá implicar negativamente no curso do processo, podendo tornar os atos inválidos por desrespeito e/ou inobservância das garantias processuais.

Tudo isso serve para mostrar a importância que tem a fundamentação ou motivação das decisões judiciais, pois sem ela não há de se falar em devido processo legal, em contraditório e ampla defesa, em direito à imparcialidade, igualdade substancial, publicidade, duplo grau de jurisdição, revisão criminal, dentre outros.

A ausência de motivação desconfigura todo o sistema processual penal, pois retira das partes a possibilidade de participação no processo, de maneira a influir no julgamento, assim como impossibilita o direito de recorrer das razões que levaram o julgador a determinada decisão.

Inegavelmente, a fundamentação das decisões judiciais é uma regra de relevância significativa para o ordenamento jurídico brasileiro e se mostra essencial para a validade dos atos processuais, principalmente se tratando de uma decisão definitiva, vez que é a sentença que entrega ou nega o direito pretendido.

Trata-se de esclarecer às partes envolvidas os motivos que levaram o julgador à determinado resultado, assim como o raciocínio desenvolvido, evitando, com isso, arbitrariedades e voluntarismos, afinal o juiz tem o dever de ser imparcial e coerente com os documentos constantes dos autos.

Essa regra se torna ainda mais relevante no âmbito do processo penal, já que se trata de um ramo do Direito que tutela os principais bens jurídicos. Por essa razão, é imperioso observar todos os direitos do acusado. Não deve haver, por exemplo, sentença condenatória, sem que as provas sejam robustas e não deixem qualquer dúvida sobre os fatos e a autoria.

Julio Fabbrini Mirabete ensina que não é dado ao julgador apenas afirmar que existe prova suficiente da responsabilidade do acusado. Impõe-se demonstrar a sua convicção mediante a análise da prova constante dos autos. Explica que o vício transforma o dispositivo em comando de autoridade e a sentença que dele padece possui apenas a aparência de legalidade, eis que a legalidade substancial da prestação jurisdicional está indissolúvelmente ligada à coerência lógica do processo mental seguido pelo juiz (2004, p. 485).

Mirabete continua seu raciocínio explicando ainda que a fundamentação abrange matérias de fato e de direito, pois o resultado será a aplicação do direito ao caso concreto. Por essa razão, o juiz deve examinar o caso em toda a sua amplitude, assim como os pormenores juridicamente apreciáveis (2004, p. 485).



Significa dizer que o julgador tem o dever de apreciar todas as circunstâncias juridicamente relevantes descritas na denúncia ou mencionada pela defesa, sendo nula a sentença desprovida de suficiente fundamentação, não se confundindo livre convencimento com falta de motivação legal (MIRABETE, 2004, p. 485).

O livre convencimento, como se sabe, dá ao magistrado ampla liberdade para valoração das provas. A liberdade, pois, está relacionada à forma como cada julgador interpreta os elementos probatórios. Já na fundamentação, é preciso expor os motivos que o levaram ao raciocínio empregado.

Como afirma Renato Brasileiro, somam-se a discricionariedade de avaliação do quadro probatório e a obrigatoriedade de motivação da conclusão do magistrado, o que permite às partes não apenas aferir se a convicção foi, de fato, extraída do material probatório constante dos autos, como também os motivos que levaram o julgador a firmar sua conclusão (LIMA, 2016, p. 805-806).

Dessa maneira, explica esse autor que a garantia do livre convencimento motivado não só assegura o exame cuidadoso dos autos, mas também permite que, em grau de recurso, se faça o eventual reexame em face de novos argumentos apresentados (LIMA, 2016, p. 806).

Fernando da Costa Tourinho Filho explica também que “a exigência da motivação justifica-se, porquanto permite às partes concluir se aquela atividade intelectual desenvolvida pelo Juiz lhe permitia chegar àquela conclusão” (2013, p. 349).

A fundamentação das decisões é mais que uma regra do direito processual, é também uma garantia constitucional, de extrema relevância para que se tenha um processo em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, o qual permite às partes o direito de entender e questionar a decisão do magistrado.

Além disso, permite também aos demais órgãos do Poder Judiciário e à sociedade como um todo o controle sobre as decisões proferidas pelos julgadores, evitando, com isso, que haja decisões arbitrárias e/ou incongruentes.

A motivação é requisito de validade da sentença penal, portanto, se trata de elemento essencial para a produção de efeitos. Deve o julgador, dessa maneira, expor claramente as razões de sua conclusão, considerando todas as alegações e

provas relevantes no processo, assim como as normas insculpidas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente os princípios basilares do Direito brasileiro.

#### 4. CAPÍTULO 3 – TRIBUNAL DO JÚRI

Demonstrada a relevância do princípio da fundamentação das decisões judiciais no âmbito do Direito Processual Penal, resta agora refletir sobre o procedimento do Tribunal do Júri, tendo em vista suas especificidades.

O que instiga este trabalho é a forma pela qual os acusados são julgados neste procedimento, vez que o Código de Processo Penal, em seu art. 482 e 483, determina que o Conselho de Sentença será questionado sobre a materialidade, a autoria e se deve ou não haver absolvição.

Esses quesitos devem ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, devendo os mesmos serem respondidos de forma clara e precisa. Não há, todavia, qualquer menção no código sobre a necessidade de fundamentação da decisão.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, reconhece a instituição do Júri, assegurando a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O Código de Processo Penal, no que toca ao julgamento no procedimento do Tribunal do Júri, se mostra incoerente com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, eis que fere a regra da fundamentação das decisões em todos os julgamentos e até mesmo a plenitude da defesa, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Carta Magna, que reconhece a instituição do júri.

Diante dessa inquietação, seguirá este trabalho analisando o Tribunal do Júri, com reflexões acerca da ausência de fundamentação nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, assim como as consequências disso, pois, como visto, o princípio da fundamentação se relaciona com diversos outros princípios para garantir um processo justo e devido.

A ausência dessa garantia repercute significativamente no direito da defesa do acusado, vez que as razões expostas são a base de questionamento junto à órgão julgador diverso. Por isso, busca-se compreender se esse procedimento está ou não de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, cumpre agora analisar o procedimento do Tribunal do Júri, seu histórico, sua finalidade e se ausência de fundamentação por parte do Conselho de Sentença é coerente com o sistema jurídico vigente.

#### 4.1. HISTÓRICO E FINALIDADE

Fernando da Costa Tourinho Filho explica que o Tribunal do Júri tem origem na Inglaterra, quando se aboliu os *ordalia* ou Juízos de Deus. Antes da instituição do Júri, as infrações eram reprimidas de maneiras brutais. Por volta do século XIII, quando surgia na Europa o processo inquisitivo, na Inglaterra passou a florescer o *Jury* (2013, p. 139-140). Guilherme de Souza Nucci também afirma que “o Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215” (2015, p. 56).

Tourinho Filho ensina ainda que essa instituição constituía num velho costume normando em que os homens bons da comunidade se reuniam para julgar um cidadão acusado de cometer crime. O julgamento era feito sob juramento, por essa razão, os julgadores eram chamados de “jurados” (2013, p. 140).

Explica que havia dois Tribunais do Júri: o grande, composto por 24 cidadãos e o pequeno, constituído de 12. Ao *Grand Jury* (Grande Júri) cabia dizer se o acusado devia ou não ir a julgamento e, em caso positivo, seria o cidadão remetido ao *Petty Jury* (Pequeno Júri) (TOURINHO FILHO, 2013, p. 140).

De acordo com Guilherme Nucci, após a Revolução Francesa de 1789, estabeleceu-se o júri na França, com a finalidade de combater as ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico. Era uma forma de substituir os magistrados vinculados à monarquia pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. A partir de então, a instituição se espalhou pela Europa, cujos ideais eram de liberdade e democracia (NUCCI, 2015, p. 57).

Obviamente, uma mudança na mentalidade do povo e a sede por um novo sistema político tende a interferir em todos os outros setores de poder. Por essa razão, num momento em que se buscava substituir o regime monárquico pelo republicano, buscava-se uma maior participação do povo nas decisões. Frente a isso, o júri popular se mostrava o mais democrático.

Após o século XIX, com a reforma dos Códigos por Napoleão, o *Grand Júri* foi substituído pela figura do juiz togado. A partir de então, quem passou a decidir se o acusado seria ou não julgado pelo Tribunal do Júri seria um juiz. Da França, a instituição do Júri foi adotada na grande maioria da Europa (TOURINHO FILHO, 2013, p. 141).

Guilherme Nucci afirma que com o processo de colonização, as ideias e leis eram transportadas a outras regiões. A colônia portuguesa, posteriormente chamada de Brasil, vivia uma época em que o povo buscava leis contrárias aos interesses da Coroa Portuguesa e ao seu ordenamento jurídico, principalmente influenciado pelos novos ideais da Revolução Francesa. Com isso, antes mesmo da independência, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri (2015, p. 58).

Tourinho Filho explica que este tribunal surgiu no Brasil exclusivamente para o julgamento de crimes de imprensa, sendo estendido para causas cíveis e criminais a partir da Constituição de 1824, o que, todavia, não houve efetividade (2013, p. 141).

Por volta de 1832, com o advento do Código de Processo Criminal do Império, ao Júri foi atribuído julgamento de quase todas as infrações. Criou-se o *Jury de Accusação*, formado por 23 jurados, cuja finalidade era pronunciar os investigados. Havendo o pronunciamento, o julgamento ficava a cargo do *Jury de Sentença*, composto por 12 jurados, que debatiam antes de decidir (TOURINHO FILHO, 2013, p. 141).

Nessa época, a investigação ficava a cargo dos Juízes de Paz, mas com a reforma de 1841, essa função passou para os Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados, enquanto a pronúncia passou a ser de responsabilidade dos Juízes Municipais, sendo abolido o *Jury de Accusação*. Com a Lei nº 261/1841, só podia ser jurado quem tivesse determinada renda anual por bens de raiz ou emprego público (TOURINHO FILHO, 2013, p. 142).

Houve também a criação do Júri Federal com o Decreto nº 848/1890 para os crimes sujeitos à jurisdição federal, contudo afirma Tourinho Filho que teve vida efêmera (2013, p. 143).

A Constituição de 1937 não tratou do Júri, sendo disciplinado pelo Decreto-lei nº 167/1938, quando o número de jurados passou a ser apenas 7, extinguindo-se a soberania, que tinha sido prevista nas Constituições de 1891 e na de 1934. Contudo, ela reapareceu na Constituição de 1946 e permanece até os dias atuais (TOURINHO FILHO, 2013, p. 143).

Assim sendo, importante a ressalva de que o Tribunal do Júri veio para o Brasil na forma de uma instituição democrática, influenciada pelos ideais de Revolução Francesa e contrária ao regime monárquico. Cumpre analisar, todavia, a finalidade específica deste Tribunal e quais os seus fundamentos.

No que diz respeito à finalidade, pode-se dizer que, originalmente, o Júri buscou inserir pessoas do povo para realizar julgamentos, retirando esse papel das mãos dos magistrados, que eram vinculados ao poder monárquico. Buscava-se democratizar a justiça.

Contudo, atualmente, é preciso analisar esse procedimento e refletir sobre os seus efeitos na sociedade atual. Urge questionar se ele está de acordo com o sistema jurídico vigente, suas vantagens e desvantagens.

Tourinho Filho explica que o Tribunal do Júri tem, como finalidade, possibilitar maiores chances de liberdade ao acusado, vez que os jurados não têm qualquer obrigação de fundamentar suas decisões. Os jurados devem apenas julgar de acordo com a sua consciência, considerando os costumes da sociedade em que estão inseridos (2013, p. 145-146).

Esse tipo de procedimento está previsto no art. 5º da Constituição Federal, justamente por ser um direito ou uma garantia fundamental, já que busca tutelar a liberdade. O julgamento feito pelo Conselho de Sentença se diferencia muito do que é feito pelo juiz, pois para aquele não há o dever de respeitar as leis, a jurisprudência, as provas constantes dos autos, entre outras coisas.

No Tribunal do Júri, os julgadores são pessoas comuns do povo, que vão valorar a conduta do acusado e as circunstâncias que o levaram a praticá-la. Trata-se de um julgamento onde se sopesam sentimentos, um raciocínio menos mecânico e mais humano.

É plenamente justificável, por exemplo, uma conduta criminosa de um pai contra o estupro de sua filha, afinal, isso faz parte da reação humana.

Naturalmente, toda e qualquer pessoa pode praticar determinadas condutas típicas a depender da situação em que se encontra e do sentimento que lhe é despertado.

Como se vê, a finalidade e os fundamentos do Tribunal do Júri estão relacionados à tutela da liberdade, à busca por uma justiça mais humana, um julgamento de acordo com o sentimento da sociedade perante determinada conduta.

Contudo, apesar de ter um fundamento plausível, é importante ressaltar que o Tribunal do Júri também pode ferir gravemente o direito à liberdade do acusado, dificultando a sua defesa, muito mais do que o julgamento feito por um magistrado.

Isso porque, da mesma forma em que os jurados podem decidir pela liberdade apenas com base em sua consciência, também podem condenar um indivíduo inocente sem a mínima fundamentação. É aí onde está o problema maior desse tipo de procedimento, que fere gravemente os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, assim como os princípios do Direito Processual Penal.

Inegavelmente, a instituição do júri se mostra contraditória, pois, ao mesmo tempo em que assegura a plenitude da defesa, também permite o julgamento sem a mínima fundamentação, garantindo ainda a soberania dos veredictos.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar explicam que a plenitude da defesa se revela uma dupla faceta, visto que existe a defesa técnica e a autodefesa. A primeira sendo obrigatória, devendo ser exercida por profissional habilitado, enquanto a última é uma faculdade do imputado, que pode trazer sua versão dos fatos ou se valer do direito ao silêncio (2011, p. 785).

Explica esses autores que no procedimento do júri, prevalece a possibilidade de não apenas serem utilizados argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo relacionados à política criminal, com fins a convencer os jurados à absolvição (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 785).

A soberania dos veredictos, por sua vez, está relacionada ao julgamento dos fatos, o qual não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar eventual recurso. Todavia, cumpre ressaltar que em hipóteses de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, é plenamente cabível o recurso de apelação para cassar o julgamento e mandar o acusado a novo júri (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 786).

Além disso, é importante frisar que a soberania dos veredictos não é um princípio absoluto, devendo ficar em segundo plano quando contraposto ao princípio da presunção de inocência. Isso se mostra evidente no ordenamento jurídico, visto que é admissível que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 787).

Julio Fabbrini Mirabete também ressalta que a soberania dos veredictos dos jurados não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, caso a decisão seja cassada após recurso, conforme princípio do duplo grau de jurisdição (2004, p. 524).

Ademais, este autor também explica que a possibilidade de revisão criminal não fere o referido princípio. Inclusive, é possível que a decisão de mérito seja alterada em favor do condenado, vez que a soberania é uma garantia constitucional individual. Dessa maneira, sua alteração em benefício do condenado não lesiona qualquer direito (MIRABETE, 2004, p. 524).

Notadamente, não há dúvidas de que a Constituição Federal busca garantir o direito à liberdade, priorizando a defesa do acusado, cuja finalidade é justamente evitar condenações injustas.

Com essas considerações, cumpre agora analisar a ausência de motivação nas decisões do Tribunal do Júri, refletindo sobre sua consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4.2. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NAS DECISÕES DO JÚRI

A ausência de motivação está implícita no Código de Processo Penal, em seus artigos 482 e 483, pois determina que o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Além disso, também deixa evidente que os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com clareza e precisão. Assim sendo, serão elaborados os referidos



quesitos sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação, se o acusado deve ser absolvido, se há causa de diminuição ou de aumento de pena.

Havendo três respostas negativas sobre a materialidade e autoria, o acusado será absolvido, mas, se ao invés disso, houver três respostas positivas sobre os referidos quesitos, os jurados serão questionados se deve o acusado ser absolvido. Caso não seja, seguirá para as questões referentes à causa de diminuição ou aumento de pena. Todavia, a sentença será proferida pelo juiz presidente, que fixará a pena com base no julgamento do Conselho de Sentença.

Como se pode perceber, não há no ordenamento jurídico qualquer menção à fundamentação das decisões no âmbito do Tribunal do Júri, até porque o fundamento dessa instituição, como visto, é justamente um julgamento mais humano e menos técnico, o que também está relacionado ao grau de reprovabilidade social frente à conduta do acusado. A esse respeito, explica Fernando da Costa Tourinho Filho:

Conhecendo os costumes do povo, o que ele sente em determinadas situações de valoração cultural, o fato de muitas vezes a lei estar dissociada do pensamento da sociedade, as conversas de rua, que nem sempre ou quase nunca chegam aos autos, o conhecimento que as pessoas têm das circunstâncias que antecedem o fato delituoso, a vida pregressa do cidadão, a natureza do crime (...), os jurados, mais soltos, mais libertos, sem a obrigação de dizerem como e por que votaram desta ou daquela maneira, estando assim mais à vontade, justificam a conduta do(a) acusado(a), dando asas ao seu coração, aos seus sentimentos (TOURINHO FILHO, 2013, p. 146).

Dessa maneira, a instituição do júri busca um julgamento que expresse o sentimento do povo, pois o Direito existe justamente para buscar garantir uma sociedade mais harmônica e justa. Tendo este sido criado pelo povo e aos seus anseios deve servir.

Ademais, o Direito também não se resume às Leis e Códigos. Ele deve ser pensado para resolver conflitos reais e buscar garantir a justiça e esta nem sempre se resume ao cumprimento de determinadas normas escritas.

Por essa razão, o Tribunal do Júri pode ser visto como uma garantia da liberdade, como também pode causar danos irreversíveis ao acusado, tendo em vista a obrigatoriedade do procedimento para os crimes dolosos contra a vida e a soberania dada aos veredictos pela Constituição brasileira. O que vai determinar o resultado é

justamente o grau de reprovabilidade da conduta pela sociedade ali representada, considerando as circunstâncias de cada caso.

Porém, importante fazer uma ressalva, pois muitas vezes a valoração sobre a conduta do acusado não demonstra o verdadeiro sentimento da sociedade. São apenas sete pessoas, que, em regra, não conhecem nada sobre Direito Penal e Direito Processual Penal, muito menos sobre princípios basilares do Direito. Contudo, apesar de não conhecerem o funcionamento do sistema jurídico, certamente conhecem a opinião midiática.

Significa dizer que ao acusado não é dado o direito de ser julgado por um juiz natural, imparcial, que cumpra as determinações legais e respeite os princípios vetores do ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário disso, será julgado por pessoas que certamente irão decidir pelo que os vizinhos andam dizendo, pela influência da mídia e por qualquer coisa que esteja ou não nos autos, afinal não precisa de qualquer justificativa para sua decisão.

Isso agride o sistema processual penal e fere gravemente outras garantias constitucionais. Urge refletir se realmente a instituição do júri deve ser entendida como um direito fundamental, vez que está prevista no art. 5º da Constituição Federal.

Há, como se pode ver, grave ofensa aos principais princípios do ordenamento, tais como o devido processo legal, a plenitude da defesa, o duplo grau de jurisdição, a presunção de inocência, o *in dubio pro reo*, dentre vários outros já mencionados no capítulo anterior, já que se trata de um julgamento sem a menor motivação.

A instituição do júri foi reconhecida na Constituição Federal com a organização que lhe der a lei, assegurando a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Notadamente, a soberania dos veredictos parece ter prevalecido em relação às demais garantias, justificando, inclusive, a ausência de fundamentação das decisões. Afinal, de que adianta fundamentar se a decisão será soberana.

Dessa maneira, não importa se os elementos constantes dos autos levem a uma conclusão absolutória, a decisão pode condenar, pois os jurados não precisam se vincular àqueles, não precisam justificar seu raciocínio. Assim, mesmo que a

decisão seja contrária ao lastro probatório, a decisão terá validade neste procedimento.

Aury Lopes Júnior afirma a esse respeito que os jurados podem decidir completamente fora da prova dos autos sem que nada possa ser feito, possuindo o poder de tornar o quadrado redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limitam a argumentar de maneira frágil com a tal “supremacia do júri”, como se se tratasse de uma verdade absoluta, inquestionável e insuperável (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 861).

Contra decisões manifestamente contrária à prova constante nos autos, cabe apelação para que o acusado seja novamente julgado por outro júri e, caso o “erro” permaneça, não há mais qualquer medida a ser tomada pela parte prejudicada, conforme previsão do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal. Resta apenas cumprir uma condenação injusta e arbitrária ou requerer uma revisão criminal, com base no art. 621, inciso I, do mesmo diploma legal.

O fato é que, apesar de o júri ser considerado um direito do acusado à liberdade, no final das contas parece ser exatamente o oposto, pois restringe as possibilidades da defesa frente à decisão do Conselho de Sentença, já que não há como saber as razões que levaram os jurados à mesma.

Além disso, a condenação no Tribunal do Júri também contraria o princípio do *in dubio pro reo*, pois mesmo que três dos jurados votem pela absolvição, o réu será condenado, pois o que importa é a maioria (quatro).

Aury Lopes Júnior afirma que nessa situação, ou seja, quando os jurados decidem pela condenação do réu por 4x3, está evidenciada a dúvida, em sentido processual. Significa dizer que existe apenas 57,14% de consenso ou convencimento, o que é inadmissível. Ao contrário, a sentença condenatória exige prova robusta, alto grau de probabilidade ou convencimento (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 861).

Como se vê, apesar de o Tribunal do Júri ter sido instituído no Brasil como uma forma de democratizar a Justiça, contrariando o sistema monárquico até então vigente, hoje em dia, analisando todo o sistema jurídico brasileiro, a referida instituição se mostra contraditória e ultrapassada.

É visível que há limitação do direito de defesa, quando se pensa na ausência de fundamentação da decisão pelo Conselho de Sentença, o que implica

uma série de consequências danosas ao acusado, pois pode ser condenado sem ao menos saber as razões.

É notável, pois, que a instituição do júri, prevista no texto constitucional, ao mesmo tempo em que é encarado como uma garantia do acusado, também pode impedir o exercício de seu direito à defesa e a um processo devido. Isso porque a ausência de fundamentação das decisões, prevista na Constituição Federal como causa de nulidade, é a regra nesse tipo de procedimento, por mais estranho que possa parecer.

Interessante observar que alguns autores, mesmo explicando a importância da fundamentação das decisões para a validade do ato processual, justifica a sua ausência quando se trata do júri.

Renato Brasileiro Lima, por exemplo, explica que a fundamentação figura como formalidade essencial do ato decisório, mencionando o dispositivo constitucional previsto no art. 93, inciso IX, que estabelece a obrigatoriedade daquela, sob pena de nulidade (2013, p. 2163).

Por outro lado, o mesmo autor ressalta que no âmbito do Tribunal do Júri, as decisões dos jurados não precisam ser motivadas, vez que se tem como uma das garantias do júri o sigilo das votações. Logo, se o jurado fosse obrigado a fundamentar a sua decisão, seria possível identificar o sentido de seu voto. Por essa razão, explica que a fundamentação, neste caso, é desnecessária, devendo os jurados se limitarem a um singelo “sim” ou “não” para cada quesito formulado, conforme art. 486, caput, do CPP (LIMA, 2016, p. 2027).

Além disso, Renato Brasileiro lembra que essa ausência de motivação apenas se aplica nas questões relativas à materialidade, autoria, eventual absolvição, causas de diminuição de pena, qualificadoras e causas de aumento de pena. A pena aplicada pelo juiz presidente exige a fundamentação, já que vigora, em relação ao juiz togado, o sistema da persuasão racional (convencimento motivado) (LIMA, 2016, p. 2028).

Contudo, esse raciocínio causa certa confusão, pois o artigo 93, IX, da CF não limitou o dever de fundamentação apenas aos juízes togados. Ao contrário disso, abrange todas as decisões judiciais, o que não exclui a decisão dos tribunais do júri.

Também não parece coerente a ideia de que explicar as razões que convenceram à essa ou àquela decisão seja suficiente para quebrar o sigilo das votações, pois a finalidade desse princípio é evitar que se saiba de quem partiu cada voto (TOURINHO FILHO, 2013, p. 152).

Assim, demonstrar seu raciocínio não significa dizer quem votou. Apenas esclarece as razões que lhe levaram ao resultado, elemento essencial para que haja possibilidade de contestar.

Renato Brasileiro afirma que a ausência de fundamentação só é desnecessária no que tange à decisão dos jurados. E o problema é justamente este, pois a condenação ou absolvição depende do Conselho de Sentença. São os jurados quem vão definir o futuro do acusado e podem fazê-lo sem considerar qualquer elemento constante dos autos, porque assim prevê o CPP.

A Carta Política não determina em momento algum que as decisões devam ser imotivadas. O que se percebe é que a garantia da soberania dos veredictos acaba por tornar irrelevante essa fundamentação. Contudo, é necessária uma reinterpretação do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, considerando o sistema jurídico como um todo.

Assim, uma interpretação mais abrangente permite compreender os fundamentos a que se propõe a Carta Política. Com isso, é possível sopesar o que assume maior relevância. A ausência de motivação, por exemplo, se mostra contrária a todo o resto, contrariando até mesmo uma das garantias asseguradas pelo mesmo inciso que institui o procedimento do Tribunal do Júri, qual seja, a plenitude da defesa.

Por isso, o que se mostra mais razoável é uma reformulação do Código de Processo Penal para tornar o sistema mais coerente com os ideais previstos na Constituição Federal, até porque esta foi promulgada 47 anos após o mencionado Código.

Iorio Siqueira D'Alessandri Forti vai além disso. Ele entende que “se o Júri é uma instituição reconhecida como garantia individual, o acusado tem o direito de não optar por ele, sob pena de isto constituir uma obrigação ao invés de assegurar um direito” (2009, p. 194).

De acordo com o raciocínio deste autor, o julgamento pelo Tribunal do Júri deveria ser uma opção para o acusado e não uma imposição, vez que se encontra no rol dos direitos e garantias fundamentais (FORTI, 2009, p. 194).

O raciocínio de Iorio Forti faz muito sentido, pois o procedimento foi instituído com a finalidade de ampliar o direito à liberdade e não diminuir ou dificultar a efetividade de uma defesa plena, como ocorre na prática.

Com essas considerações, cumpre agora analisar as consequências da ausência de fundamentação das decisões no âmbito do Tribunal do Júri e sua repercussão no sistema jurídico brasileiro.

#### 4.2.1. CONSEQUÊNCIAS

Pensar nas consequências da ausência de motivação das decisões do Conselho de Sentença é revisitar toda a abordagem feita neste trabalho, vez que contraria todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, pode-se dizer que a primeira consequência é a ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que determina que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade.

Assim sendo, a ausência de motivação não só significa um descumprimento à norma constitucional, mas vai muito além disso, pois retira uma garantia do cidadão. Perde-se com isso, o direito de contrastar as razões da decisão, assim como impossibilita qualquer tipo de controle pelos demais órgãos judiciais da aplicação do direito, com fins a manter a racionalidade do sistema e evitar o arbítrio e o voluntarismo, conforme entendimento de José Paulo Baltazar Júnior (2007, p. 68).

A motivação compreende uma necessidade formal e material, vez que se trata de um requisito essencial das decisões, pois é o que garante o direito de conhecer o raciocínio empregado pelo julgador para se chegar à conclusão e se há coerência com os fatos, as provas e todas as alegações constantes dos autos.

Sendo assim, uma decisão imotivada é considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma decisão nula. A manutenção da instituição do júri na

forma como está, pode ser considerada uma aberração dentro do sistema e não faz qualquer sentido. Sobre isso, afirma Aury Lopes Júnior:

A decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E poder sem razão é prepotência (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 860).

Dessa forma, apesar de ter sido instituído no Brasil como uma forma de democratizar as decisões judiciais, hoje em dia o júri se mostra exatamente contrário à democracia, que, como explica este mesmo autor, tem seu maior valor na dimensão substancial, enquanto sistema político-cultural que valoriza o indivíduo em todo o feixe de relações que ele mantém com o Estado e com os outros indivíduos. É a busca pelo fortalecimento da parte mais débil, na dimensão substancial do conceito (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 857).

Como entender como democrática uma instituição que deixa a decisão sobre a liberdade de uma pessoa nas mãos de quem não conhece absolutamente nada de processo, muito menos de processo penal? Pessoas que não tem qualquer obrigação quanto à análise dos fatos, das provas, dos elementos que compõem o processo e, por isso mesmo, vão julgar de acordo com sua convicção, apenas.

De que adiantaria o esforço de provar a inocência de um acusado num Tribunal como este, se os jurados podem considerar muito mais a opinião da mídia sobre o caso ou até de seus amigos mais próximos? Não há necessidade de qualquer vinculação ou coerência das decisões dos jurados com o processo. Inclusive, muitos nem ao menos leem.

Indubitavelmente, mantém-se no sistema jurídico uma regra que fere gravemente o princípio do devido processo legal, vez que não se respeita a forma estabelecida no ordenamento. Automaticamente, restam prejudicados o contraditório e a ampla defesa, a imparcialidade do julgador, a igualdade, a publicidade, a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição.

Não há de se falar em contraditório e ampla defesa num sistema em que a produção de provas não faz nenhum sentido, pois não se exige qualquer vinculação das decisões. Além disso, para que defender os referidos princípios, quando não se irá influir no resultado.

Obviamente, não se trata de regra geral, mas em grande parte dos casos levados à júri, há uma pressão midiática muito forte, o que acaba influenciando os julgadores ou até mesmo fazendo-os decidir antes mesmo de ter contato com o processo.

Essa situação é permitida justamente pela forma em que a instituição se organiza, pois basta considerar a ampla liberdade de convencimento (imotivado). A “íntima convicção”, como ensina Aury Lopes Júnior, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado com base em qualquer elemento, inclusive extraprocessual (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 860).

Não há dúvidas de que se trata de um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento, etc. Os jurados têm poder para decidir da maneira como quiserem (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 860).

É notável também a impossibilidade ou dificuldade de se garantir a imparcialidade, pois já se tem um pré-conceito acerca dos fatos, contados na versão que interessa às redes de comunicação. A imparcialidade, ao contrário disso, é a garantia de que o julgador se limitará aos elementos do processo.

Não há também qualquer respeito ao princípio da igualdade, pois não é dada ao acusado as mesmas oportunidades para que se tenha efetivamente uma paridade de armas. O acusado é submetido a um julgamento incoerente com o sistema acusatório, pois não são respeitados os seus direitos.

No que tange ao princípio da igualdade, é importante lembrar que no âmbito do Direito Processual Penal, há uma atenuação em prol do princípio do *favor rei*, tendo em vista a necessidade de evitar abusos por parte do Estado, principalmente porque o referido ramo do Direito tutela os principais bens jurídicos.

O princípio do *favor rei* engloba, dentre outros, a presunção de inocência, e o *in dubio pro reo*, porém todos estes não são considerados e respeitados no procedimento do Tribunal do Júri.

A presunção de inocência já se mostra prejudicada na instituição do júri mesmo antes do julgamento, pois, como afirma Aury Lopes Júnior, ao final da primeira fase, o juiz presidente poderá tomar as seguintes decisões: absolver sumariamente, desclassificar, impronunciar ou pronunciar. Diante disso, a maioria dos autores e



tribunais segue repetindo que, à luz da “soberania do júri”, o juiz deve guiar-se pelo *in dubio pro societate* (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 862).

Assim, apesar de o referido princípio não ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal, ainda é mantido na prática, contrariando fortemente a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Vê-se, dessa maneira, o quanto a instituição do júri se contradiz com os ideais constitucionais vigentes.

Além disso, o princípio do *in dubio pro reo* é desconsiderado também durante a votação, vez que a decisão se dá por maioria dos votos. Significa dizer que havendo 4 votos para condenar e 3 votos para absolver, o acusado será condenado. Caso se tratasse de um julgamento comum, feito por um magistrado togado, havendo dúvidas, a absolvição deveria prevalecer em respeito ao referido princípio.

A publicidade também perde sentido, pois seu fundamento é justamente o controle das decisões pela sociedade e pelos demais órgãos do Poder Judiciário. De que adiantaria esse controle, se as decisões proferidas durante o procedimento do júri serão arbitrárias e soberanas, independentemente de fundamentação? Não faz, pois, o menor sentido.

O mesmo problema ocorre com o direito ao duplo grau de jurisdição, pois não há como recorrer de uma decisão imotivada e soberana. Como já mencionado anteriormente, apesar de o Código de Processo Penal admitir apelação nos casos em que o julgamento é manifestamente contrário à prova dos autos, só permite por uma única vez, conforme previsão do seu art. 593, § 3º.

Inegavelmente, a ausência de motivação nas decisões do Tribunal do Júri traz consequências graves para o acusado, além de contrariar o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos seus princípios basilares, ferindo gravemente o sistema acusatório.

Não se deve admitir a continuidade de um procedimento que contraria os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Se a Constituição Federal reconheceu a instituição do Júri, também assegurou a plenitude da defesa, o devido processo legal, o contraditório e o dever de fundamentação de todas as decisões judiciais.

Dessa maneira, deve o Código de Processo Penal se adaptar a estas normas constitucionais, garantindo todas elas. Contudo, em casos de antinomia ou

normas contrastantes, é necessária a ponderação, priorizando o que for mais importante para a finalidade a que se propõe o Estado.

Por essa razão, não há como aceitar que o procedimento do Tribunal do Júri, na forma como foi organizado pelo Código de Processo Penal, se sobreponha a todo o arcabouço principiológico do sistema jurídico brasileiro atual.

#### 4.4.2. CRÍTICAS

A ausência de motivação nas decisões do Tribunal do Júri merece algumas críticas, tendo em vista a sua incoerência com o ordenamento jurídico brasileiro e os ideais a que se propõe garantir a Constituição Federal.

A Carta Magna afirma, em seu preâmbulo, ter sido elaborada para instituir um Estado Democrático, cuja finalidade é assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 143).

Notadamente, busca-se uma justiça democrática, baseada princípios, entre os quais há, por óbvio, hierarquia axiológica. Alguns princípios possuem carga valorativa com potencial para se projetar sobre todo o sistema de normas, há outros que atuam em domínios normativos específicos, cuja finalidade é tornar efetivos e concretos aqueles valores (CUNHA JÚNIOR, p. 195).

A base principiológica da Carta Magna brasileira é voltada para um sistema mais humanista, que busca promover uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo, em especial, a dignidade da pessoa humana.

Porém, para criticar uma instituição por contrariar princípios, antes é necessário ter a noção do que é um princípio, assim como compreender a sua relevância num sistema jurídico. Dessa forma, para Humberto Ávila, os princípios são “normas que atribuem fundamento a outras normas, por indicarem fins a serem promovidos, se, no entanto, preverem o meio para a sua realização (ÁVILA, 2013, p. 136).

O referido autor ensina ainda que os princípios apresentam alto grau de indeterminação, não no sentido de mera vagueza, presente em qualquer norma, mas no sentido de não enumerarem exaustivamente os fatos em presença dos quais produzem a consequência jurídica ou de demandarem a concretização por outra norma, de modos diversos e alternativos. Para ele, o elemento essencial é justamente a indeterminação estrutural. Considerando esse raciocínio, os princípios são considerados como prescrições finalísticas com elevado grau de generalidade material, sem consequências específicas previamente determinadas (ÁVILA, 2013, p. 136).

Assim, possuindo a Constituição Federal uma grande base principiológica, é possível que haja contradições entre eles em algum momento. Diante disso, é necessário ponderá-los para saber qual se sobrepõe, com base numa compreensão ampla sobre seus principais fundamentos.

Igor Lúcio Dantas Araújo Caldas ensina que no caso de colisão entre princípios, a solução deve partir de uma cessão de um princípio em relação ao outro, quando o cedente possui peso menor do que o precedente. Explica que não se trata de uma análise a respeito da dimensão da validade dos princípios, vez que mesmo sendo válidos, por vezes precisam ser afastados pelo sopesamento de interesses exigido no caso concreto (CALDAS, 2011, p. 04).

Para se ponderar os princípios, todavia, é necessário analisar o caso concreto e buscar compreender qual bem jurídico possui o maior valor. Com isso, será possível decidir qual norma precisa prevalecer quando há contradição. Esta parece ser a melhor maneira para dar efetividade aos ideais constitucionais na aplicação do Direito.

O raciocínio de Igor Caldas se mostra relevante porque a concepção dos princípios jurídicos deve ser harmônica com os fundamentos da Carta Magna, num sentido amplo. Por essa razão e, considerando a possibilidade de contradições, deve-se atentar também para a razoabilidade e proporcionalidade diante da análise do caso concreto.

Após uma breve análise sobre os ideais constitucionais e ponderação de princípios na aplicação do Direito brasileiro, importa refletir sobre como isso tem sido feito na prática, especialmente no que tange à aplicação do Direito Processual Penal.

O referido ramo do Direito tem sofrido inúmeras críticas, tendo em vista as suas incongruências em relação ao sistema jurídico brasileiro, ou melhor, à Constituição Federal, notadamente, porque ainda há muitos resquícios de um processo penal inquisidor, cujo principal objetivo parece ser a punição.

Talvez essa face inquisitiva seja reflexo da mentalidade do povo, ainda sedento de vingança. Tanto é que a própria instituição do júri não se mostra favorável à efetividade das garantias constitucionais pensadas para a parte frágil do processo. Ao contrário disso, a preocupação maior parece ser com a sociedade e não com o acusado.

Notadamente, a ausência de fundamentação das decisões é um forte exemplo da incoerência existente entre o Direito Processual Penal e a Constituição Federal, pois a garantia se mantém excluída do procedimento do júri até os dias atuais, contrariando diversos princípios constitucionais.

Como exemplo, pode-se mencionar o devido processo legal, princípio incorporado pela Constituição Federal e que remonta à *Magna Charta Libertatum*, de 1215, de vital importância nos direitos inglês e norte-americano, conforme explica Alexandre de Moraes (2011, p. 97). Tamanha é a sua relevância que o referido princípio também está inserido no art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

O devido processo legal, conforme ensina Alexandre de Moraes, configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, pois assegura a paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, consubstanciada no direito a uma defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à ampla produção de provas, aos recursos, etc. (MORAES, 2011, p. 297).

Apenas num primeiro exemplo, já é possível perceber a discrepância quando se trata de um procedimento do júri. Esse direito está longe de ser garantido

aos acusados de crimes dolosos contra a vida, pois pouco importa a produção de provas, já que estas não vinculam a decisão dos jurados.

Além disso, não existe paridade de condições, pois cabe à defesa apenas se submeter à vontade dos julgadores, único fundamento de suas decisões; publicidade se mostra totalmente irrelevante, pois não há qualquer controle do ato decisório e o direito a recurso também é limitado, vez que não há como questionar as razões do resultado obtido.

Também vale mencionar o princípio da jurisdicionalidade, que exige a imparcialidade do julgador, o qual deve se comprometer com a máxima eficácia da Constituição, tendo como principal função garantir os direitos fundamentais do acusado no processo penal (LOPES JÚNIOR, 2016, P. 64).

Parece até cômico falar de comprometimento com a eficácia da Constituição e garantia dos direitos fundamentais do acusado no âmbito do procedimento do júri, em especial de seu julgamento pelo Conselho de Sentença, que vota um “sim” ou um “não”, muitas vezes sem ao menos saber o que consta dos autos. Pior, sem conseguir ao menos interpretar juridicamente as teses de defesa apresentadas.

Diversos outros princípios, como já visto, são deixados de lado para se cumprir a determinação do Código de Processo Penal relacionada à organização do julgamento pelo Conselho de Sentença, que é feito sem qualquer tipo de fundamentação.

Ressalte-se que se trata de uma garantia expressamente prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal e é fundamental para a avaliação do raciocínio desenvolvido no ato de valoração da prova. Ademais, serve para o controle da eficácia do contraditório, e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência, conforme ensinamento de Aury Lopes Júnior (2016, p. 105).

Indubitavelmente, a presunção de inocência é a regra e, por essa razão, para que um julgador possa condenar um indivíduo, é imprescindível que as razões de sua decisão sejam claramente demonstradas, especialmente no que tange à valoração das provas constantes dos autos, pois assim possibilitará ao acusado um direcionamento para a sua defesa.

A norma constitucional prevista no art. 93, IX, é totalmente ignorada quando se trata do julgamento pelo Conselho de Sentença. Contudo, este artigo não é o único a ser ignorado, os outros fundamentos que baseiam o Estado Democrático de Direito também os são, afinal, como bem ensina Dirley da Cunha Júnior:

As normas constitucionais devem ser interpretadas como partes integrantes de um mesmo sistema, nunca como preceitos isolados e dispersos. Não se interpreta a Constituição em tiras, ou aos pedaços, mas de forma coerente, confrontando a norma interpretada com as demais normas do mesmo sistema, com vistas a evitar resultados antagônicos (CUNHA JÚNIOR, p. 228).

Significa dizer que a Constituição Federal deve ser interpretada de forma coerente, sem contradições entre suas normas, cabendo ao intérprete considerá-la em sua globalidade, em seu conjunto (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 228).

Com essas considerações, não há como negar que o Direito Processual Penal precisa de uma reformulação baseada nos fundamentos e princípios constitucionais, com fins a garantir a justiça democrática, a segurança jurídica, a liberdade como bem supremo, assim como a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Como bem ensina Aury Lopes Júnior, é imprescindível que o processo penal passe por uma constitucionalização e sofra uma profunda filtragem constitucional, para que se estabeleça um inafastável sistema de garantias mínimas, devendo aquele ter como fundamento legitimante a sua instrumentalidade. Significa dizer que o processo deve servir apenas como um instrumento a serviço da máxima eficácia de um sistema de garantias e que produza o mínimo de danos possível (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 57).

A contradição existente entre o Código de Processo Penal e a Constituição Federal é notável, pois, como afirma esse autor, apesar de a norma superior não prever expressamente a garantia de um processo penal orientado pelo sistema acusatório, é guiada por um projeto democrático, o qual impõe uma maior valorização do ser humano, buscando garantir a dignidade da pessoa humana. Trata-se de pressupostos básicos do sistema acusatório (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 64).

É inegável que a ausência de fundamentação das decisões do Tribunal do Júri é incoerente e incompatível com o que propõe a Constituição Federal ao instituir

um Estado Democrático de Direito, assim como o ordenamento jurídico brasileiro, pois o Direito é uno e deve ser interpretado em seu conjunto.

Logo, a reformulação do Código de Processo Penal é medida que se impõe, especialmente no que tange ao dever de fundamentação das decisões do Tribunal do Júri, o que, por óbvio, não contraria qualquer norma constitucional.

Aury Lopes Júnior, buscando uma forma de contornar o problema, sugere a criação de um mecanismo de fundamentação, inspirado no modelo espanhol. Bastaria que houvesse um formulário simples, com perguntas diretas e estruturadas, de modo que se possa ter um mínimo de demonstração dos elementos de convicção. Seria algo simples, mas o jurado teria o dever de dizer os motivos que o levaram à sua decisão, mantendo a incomunicabilidade (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 860).

Não há qualquer impedimento a esse mecanismo, ao contrário, assegura direitos e garantias insculpidos na Constituição Federal, tornando ainda o procedimento do júri mais compatível com o sistema jurídico brasileiro.

Outra opção interessante é a possibilidade de escolha do procedimento pelo acusado, conforme ideia de Iorio Siqueira D'Alessandri Forti, para quem o julgamento pelo Tribunal do Júri deveria ser interpretado como um direito e não uma imposição, vez que o referido procedimento está inserido no art. 5º, da Constituição Federal (2009, p. 194).

O raciocínio faz todo sentido, afinal o fato de poder escolher garantiria ao acusado a possibilidade de ser julgado por um juiz togado, que respeitaria todas as regras e princípios garantidos no ordenamento jurídico brasileiro ou, caso se tratasse de crimes com “justo motivo”, poderia optar pelo julgamento do Tribunal do Júri, tendo em vista maiores chances de absolvição, vez que o fundamento do referido procedimento é justamente garantir uma justiça mais humana e menos técnica.

Assim, o Tribunal do Júri, pensado justamente como uma garantia de liberdade para casos em que não há reprovabilidade da conduta pela sociedade, deveria ser considerado um direito do acusado e não uma imposição, vez que muitas das vezes o crime é de alta reprovabilidade e não há a opção ou possibilidade de o réu ser julgado por um processo devido.

#### 4.3. REFLEXÕES SOBRE A PLENITUDE DE DEFESA

A plenitude de defesa está assegurada no art. 5º, inciso XXXVIII, “a”, da Constituição Federal e se caracteriza por ser um dos elementos essenciais para a configuração do devido processo legal, como expressão da garantia da ordem constitucional (LIMA, 2011, p. 123).

Trata-se de uma garantia de relevância significativa para o Direito Processual Penal. Ela se divide em defesa técnica e autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, como já demonstrado anteriormente, é exercida por um profissional habilitado, enquanto a segunda é uma faculdade do imputado. Assim, este pode trazer sua versão dos fatos ou se valer do direito ao silêncio (TÁVORA; ALENCAR; 2011, p. 785).

Em relação à defesa técnica, é necessário que haja fiscalização pelo juiz-presidente, que pode dissolver o Conselho de Sentença, declarando o réu indefeso, quando entender ineficiente a atuação de seu defensor ou advogado, conforme previsão do art. 497, V, do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2012, p. 650).

No que tange ao exercício da autodefesa, é permitido ao acusado apresentar a sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser a mais conveniente e benéfica para a sua defesa (CAPEZ, 2012, p. 650).

Importante mencionar ainda que, no âmbito do Tribunal do Júri, prevalece a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e de política criminal, com o fim de convencer os jurados a decidir pela absolvição (TÁVORA; ALENCAR; 2011, p. 785).

Fernando Capez explica que a garantia constitucional da plenitude de defesa inclui o direito de o réu apresentar tese pessoal diversa daquela apresentada pelo defensor técnico; de ver-se declarado indefeso, caso o combate em plenário pelo defensor não esteja à altura de confrontar-se com a acusação realizada; e o de valer-se de todos os recursos admitidos em lei (CAPEZ, 2012, p. 802).

Como se pode ver, a plenitude de defesa abarca amplas possibilidades de defesa para o acusado, pois como o próprio nome sugere, trata-se de uma garantia de defesa plena. O sentido dessa abrangência está relacionado à finalidade do



procedimento, conforme visto no início deste capítulo, que se consubstancia na busca pela tutela da liberdade, assim como por uma justiça mais humana e compatível com o sentimento da sociedade frente a determinadas condutas.

Inegavelmente, a plenitude de defesa faz parte do devido processo legal, que consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei (CAPEZ, 2012, p. 81-82).

Assim, é garantido ao acusado o direito de ser ouvido e informado pessoalmente sobre todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado (CAPEZ, 2012, p. 82-83).

Além disso, é possível que o tribunal técnico absolva um réu condenado injustamente pelos jurados por força do princípio da plenitude de defesa no âmbito do Tribunal do Júri, pois, como já explicado em momento anterior, a soberania dos veredictos não é absoluta, nem pode servir de pretexto para perpetuar injustas privações da liberdade humana (CAPEZ, 2012, p. 824).

Todavia, é importante lembrar que nem sempre teoria e prática andam no mesmo sentido. Significa dizer que, apesar de o ordenamento jurídico buscar garantir os direitos do acusado, nem sempre eles são respeitados. A plenitude de defesa, por exemplo, mesmo sendo um princípio de extrema relevância para o processo penal, é visivelmente ignorada.

A ausência de fundamentação das decisões judiciais é exemplo disso, pois vai de encontro não apenas ao referido princípio, mas também ao devido princípio legal, que abarca diversas outras garantias, conforme já mencionado.

O dever de fundamentação é uma norma constitucional que visa garantir o direito de se questionar um julgamento, quando este se mostra incoerente com o que consta dos autos e com o sistema jurídico, de maneira geral.

Por essa razão, é inaceitável que a ausência de fundamentação prevista pelo Código de Processo Penal tenha validade e eficácia no atual ordenamento jurídico brasileiro, pois contraria os fundamentos do Estado Democrático de Direito,

especialmente no que tange à plenitude de defesa, assegurada no art. 5º, inciso XXXVIII, “a”, da Constituição Federal.

Como falar em plenitude de defesa num procedimento em que os julgadores têm ampla liberdade para votar conforme sua consciência, sem demonstrar suas convicções; que não é necessário considerar as provas produzidas durante a instrução, muito menos os argumentos utilizados.

Não se vislumbra qualquer indício de democracia num procedimento que nem ao menos é dado ao condenado o direito de questionar as razões do julgamento, vez que não se sabe o porquê das votações. Inclusive, muitos dos jurados decidem de qualquer jeito por mera ignorância, por desconhecer até mesmo a sua função naquele instante.

Como bem explica Aury Lopes Júnior, “os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvam a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova” (2016, p. 858). Muitos deles não chegam nem mesmo a conhecer o processo e ainda assim têm capacidade de decidir a vida do acusado.

Pior ainda é pensar que muitos dos jurados já vão para a sessão de julgamento sabendo sua decisão, tendo por base a opinião da mídia ou a opinião dos amigos, vizinhos, parentes, etc., afinal, não têm qualquer obrigação de explicar suas convicções.

Como consequência dessa ausência de motivação, há o impedimento do controle da racionalidade da decisão. Por essa razão, pode-se dizer que a decisão dos jurados deve ser considerada ilegítima, frente a arbitrariedade e ao predomínio do poder sobre a razão, o que configura pura prepotência, conforme entendimento de Aury Lopes Júnior (2016, p. 859-860).

Trata-se de verdadeiro descaso ao princípio da plenitude de defesa, assim como aos demais direitos e garantias do acusado, previstos no texto constitucional e que dão sentido ao Estado Democrático de Direito.

Por isso, pode-se dizer que a plenitude da defesa, primeira garantia assegurada no inciso que trata do procedimento do júri, é, contraditoriamente, a mais

ignorada, talvez porque vise beneficiar o acusado, o que ainda parece ser absurdo numa sociedade onde predomina a mentalidade inquisidora e vingativa.

Aparentemente, essa maneira de pensar da sociedade e a própria criminalidade parecem surgir de um mesmo problema: a má administração do poder público, especialmente no que tange à educação. Primeiro, porque a educação amadurece e possibilita olhares mais críticos diante de determinadas questões sociais; segundo, porque é através desta que surgem as oportunidades para buscar melhores condições de vida.

A população brasileira sempre sofreu com a falta de estrutura básica de um país, governado por pessoas que, em sua maioria, são corruptas e egoístas, o que acaba gerando revolta, sede de vingança, envolvimento com o mundo do crime, etc.

A falta de educação, cultura, lazer, saúde, segurança, oportunidades, aprendizado de valores humanos pode ser considerada determinante para a situação em que o país se encontra nos dias de hoje, em que as pessoas aprendem desde cedo a pensar em si, apenas.

As leis não têm tanta eficácia e não eliminam o problema da criminalidade, porque o que determina a conduta de uma pessoa é a educação que teve, o meio em que convive, os valores que lhe são ensinados. Julgar uma pessoa parece ser fácil para quem não compreende ou não reflete sobre tudo o que está por trás de determinada conduta, mas não é tarefa fácil para quem leva em consideração os fatores sociais, econômicos e psicológicos do agente que a praticou.

Por essa razão, a plenitude de defesa foi assegurada para esse tipo especial de procedimento. É uma tentativa de garantir um mínimo de respeito ao agente que comete um ilícito grave, atentando contra a vida de outrem, dando a oportunidade de explicar à sociedade os motivos de sua conduta ou provando que é inocente.

Dessa forma, a plenitude de defesa se mostra essencial para que seja cumprida a finalidade do procedimento do Tribunal do Júri, que é a busca por uma garantia maior da liberdade, nos casos em que a sociedade entender “justa” a agressão praticada, frente às circunstâncias em que se encontrava o acusado.

Logo, é medida que se impõe a reformulação do Código de Processo Penal para exigir o cumprimento do dever de fundamentação das decisões do Tribunal do

Júri e/ou possibilitar ao acusado a escolha do procedimento que achar mais justo e, com isso, cumprir minimamente o que se propõe a Constituição Federal ao instituir o Estado Democrático de Direito.

## 5. CONCLUSÃO

Este trabalho de monografia foi desenvolvido com a finalidade de refletir sobre a ausência de fundamentação das decisões do Tribunal do Júri à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para isso, iniciou-se a discussão analisando as decisões judiciais em sentido geral, sendo, posteriormente, direcionado para a sentença penal e o princípio da correlação.

Também se discutiu sobre o princípio da motivação, com a finalidade de demonstrar sua importância para a validade das decisões. E, por fim, se debruçou sobre o Tribunal do Júri, buscando compreender se há compatibilidade deste procedimento com o atual sistema jurídico brasileiro, no que tange à ausência de motivação das decisões pelo Conselho de Sentença.

Para analisar essa (in)compatibilidade, inicialmente, é importante considerar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que determina expressamente que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade.

Também vale a ressalva do que prevê o Código de Processo Penal, em seu art. 381, inciso III, que determina que as sentenças devem indicar os motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

Além disso, a Constituição Federal, ao instituir o Estado Democrático de Direito, previu diversas normas principiológicas a serem observadas como vetores na aplicação do direito, com fins a garantir uma justiça democrática e igualitária.

Ao desenvolver este trabalho, foi possível perceber que a ausência de fundamentação das decisões do Tribunal do Júri contraria tanto o mencionado art. 93, IX, da Constituição Federal, quanto o Código de Processo Penal, art. 381, III. Além disso, o referido procedimento também vai de encontro à base principiológica supramencionada, a começar pelo devido processo legal, que busca assegurar que ninguém deverá ser privado de seus bens ou sua liberdade sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei.

Devido processo legal é um princípio basilar do Direito Processual e abrange diversos outros, como o contraditório e ampla defesa, duplo grau de jurisdição, publicidade, imparcialidade do julgador, motivação, dentre outros. Trata-se do direito de ter um processo coerente com as normas insculpidas no ordenamento

jurídico brasileiro, o que não é considerado nos julgamentos do procedimento especial do Tribunal do Júri.

Ademais, a ausência de fundamentação atinge até mesmo o direito de defesa, vez que quaisquer argumentos e/ou provas utilizadas pela defesa podem ser simplesmente ignoradas pelo Conselho de Sentença, que tem liberdade para julgar apenas de acordo com sua consciência.

Como visto, a ideia originária da instituição do referido procedimento é ampliar o direito à liberdade, tendo em vista que foi entregue à sociedade o poder de decidir pela absolvição ou condenação de um indivíduo que cometeu crime doloso contra a vida. A ideia é justamente permitir a participação da sociedade, o que possibilita uma decisão baseada no grau de reprovabilidade da conduta do acusado pelo povo.

Todavia, a instituição do Júri foi prevista no rol dos direitos e garantias fundamentais, o que significa dizer que não deveria ser um procedimento obrigatório, mas uma opção.

Com isso, seria possível ao acusado decidir o melhor procedimento, pois de um lado há a possibilidade de absolvição, especialmente para os casos de crimes praticados em decorrência de fortes emoções ou sentimentos; e de outro o direito de ser julgado por um juiz togado, que julgará o caso de maneira técnica, justa e em conformidade com o sistema jurídico, o que inclui a observância de todos os direitos e garantias previstos no ordenamento.

É o que, de fato, se mostra mais razoável e compatível com o modelo democrático proposto pela Carta Política de 1988, que não admite esse sistema inquisidor e arbitrário do Código de Processo Penal, principalmente quando se trata do procedimento do Tribunal do Júri.

Contudo, como isso ainda não é realidade na aplicação do Direito, importa então rever o próprio procedimento, já que ainda é obrigatório para qualquer crime doloso contra a vida. Precisa-se de uma reformulação para que os jurados passem a expor, mesmo que de forma sucinta, as razões de sua decisão, assegurando ao menos a efetividade da plenitude da defesa.

A fundamentação de qualquer decisão é um dever, pois a sua ausência dá lugar à arbitrariedades e injustiças. Pode-se até considerar um retrocesso para o Direito brasileiro.

Dessa maneira, a reformulação do Código de Processo Penal, assim como uma reinterpretação ou filtragem constitucional são sugestões que parecem mais acertadas frente a essa questão.

Essa reinterpretação ou filtragem diz respeito, basicamente, a uma compreensão mais ampla acerca dos ideais a que se propõe o texto constitucional ao instituir um Estado Democrático de Direito, assim como da base principiológica, já que esta vai muito além de letra de lei. São normas que têm um sentido ou uma razão de ser.

O sentido das normas principiológicas provém justamente de um modelo ideal de sociedade que se busca formar, afinal, as normas de uma sociedade cumprem também um papel educador. E o que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pretende formar é uma sociedade livre, justa e solidária.

Contudo, o ideal de sociedade é absolutamente incompatível com um sistema penal inquisidor e arbitrário, um sistema que permite julgamentos baseados em aparências, influências midiáticas, pura consciência e vontade do julgador.

Por essa razão, o Direito Processual Penal precisa ser reinterpretado à luz da Constituição Federal, visto que muitas de suas normas, como é o caso das que tratam do procedimento do Tribunal do Júri, se encontram em discordância com o sistema jurídico brasileiro vigente.

Dessa maneira, pode-se concluir que, mais que um dever, a fundamentação ou motivação das decisões no âmbito do Tribunal do Júri é também uma garantia constitucional, que assegura diversos outros direitos ao acusado, especialmente o de ser processado e julgado por um devido processo legal.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Sentença penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **A ponderação de princípios e a supremacia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10617](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10617)>. Acesso em dez 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

FORTI, Iorio Siqueira D'Alessandri. **O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Volume III. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Janeiro a junho de 2009, v. 3, n. 3. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22172/16021>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.]. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SILVA, Jorge Vicente, **Manual da sentença penal condenatória**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Jorge Vicente. **Manual da sentença penal condenatória**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Wilson Alves de. **Sentença civil imotivada**: caracterização da sentença civil imotivada no direito brasileiro.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, volume 4. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.